

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

<b>Assembleia da República</b>		
Direcção-Geral de Administração e Informática .....	8823	
<b>Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo</b>		
Despacho conjunto .....	8823	
<b>Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna</b>		
Despacho conjunto .....	8823	
<b>Ministério da Administração Interna</b>		
Portarias .....	8823	
Governo Civil do Distrito de Viseu .....	8824	
<b>Comando-Geral da Guarda Fiscal .....</b>		8825
<b>Secretaria-Geral do Ministério .....</b>		8825
<b>Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo</b>		
Despacho conjunto .....	8825	
<b>Ministério do Planeamento e da Administração do Território</b>		
Secretaria-Geral do Ministério .....	8825	
Comissão de Coordenação da Região do Norte .....	8826	
Direcção-Geral do Ordenamento do Território .....	8826	
Gabinete da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional .....	8826	
<b>Ministério da Agricultura</b>		
Direcção-Geral da Pecuária .....	8826	
Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas .....	8826	
Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola .....	8827	

**Ministério da Educação**

Secretaria-Geral do Ministério .....	8827
Direcção-Geral de Administração Escolar .....	8827
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário .....	8827

**Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Comunicações**

Direcção-Geral de Transportes Terrestres .....	8828
Obra Social do Ministério .....	8828

**Ministério da Saúde**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde .....	8828
Hospitais Cívicos de Lisboa .....	8828
Hospital de Santa Maria .....	8829
Hospital Distrital de Castelo Branco .....	8831
Hospital Distrital de Santiago do Cacém .....	8832
Hospital Distrital de Torres Novas .....	8832
Hospital Distrital de Torres Vedras .....	8832
Administração Regional de Saúde da Guarda .....	8833
Hospital Psiquiátrico do Lorzvão .....	8833

**Ministério do Comércio e Turismo**

Direcção-Geral do Comércio Externo .....	8834
Inspecção-Geral de Jogos .....	8834

**Ministério do Mar**

Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve .....	8834
Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos .....	8834

Tribunal Constitucional .....	8834
Tribunal de Contas .....	8845
Universidade Nova de Lisboa .....	8846
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa .....	8846
Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa .....	8846
Instituto Politécnico do Porto .....	8846
Câmara Municipal de Moura .....	8846
Câmara Municipal de Portimão .....	8848
Câmara Municipal de Portalegre .....	8848
Câmara Municipal de Sabrosa .....	8849
Câmara Municipal do Cartaxo .....	8850

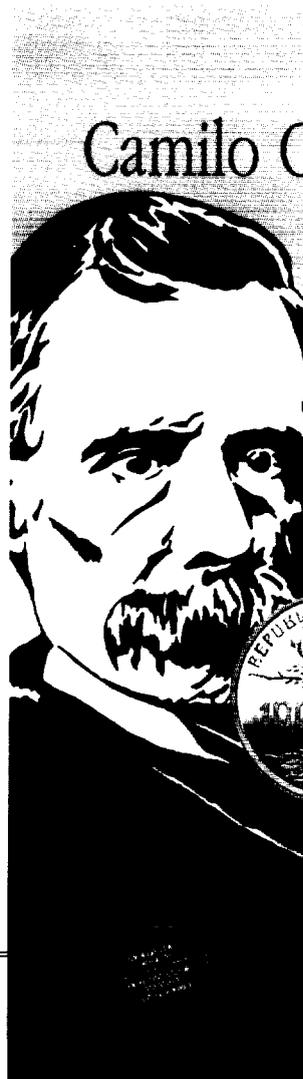
**Antero de Quental**

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta açoreano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX, a Geração de '70.  
Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cubito para sempre impresso à riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos", nas palavras de Ramalho Ortigo. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.



**Camilo Castelo Branco**

Dois géminos, as duas faces do Romantismo português. São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas e também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Esc. Irene Viar  
Diâmetro real: 33 mm



Autor: Esc. Irene Viar  
Diâmetro real: 33 mm



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, EP  
Departamento de Moeda e Valores Metálicos  
Av. António José de Almeida  
1000-1018 LISBOA

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Direcção-Geral de Administração e Informática

Por despachos de 2-9-92 do Presidente da Assembleia da República:

Licenciada Maria Margarida Moreno Areias Almeida Santos, técnica superior principal do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação — transferida para o quadro de pessoal da Assembleia da República com a categoria de técnica superior principal de assuntos sociais, culturais e relações parlamentares e internacionais (escala 1, índice 500).

Carlos Filipe Rodrigues Afonso, técnico superior de informática principal do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil — transferido, com a mesma categoria, para o quadro de pessoal da Assembleia da República (escala 1, índice 590).

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

8-9-92. — O Director-Geral, em substituição, *Mário Marchante*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Despacho conjunto.** — 1 — O vínculo contratual que se estabelece entre o profissional de espectáculos e a empresa ou entidade que realize espectáculos ou divertimentos públicos assume características específicas que conduziram o legislador a prever-lhe um regime jurídico próprio, através do Dec. 43 190, de 23-9-60.

2 — Dadas as especificidades próprias desta relação jurídica, foi sempre entendimento jurisprudencial pacífico que aquele regime jurídico especial se manteve em vigor, nos termos do n.º 3 do art. 7.º do Código Civil. O que, aliás, também resulta do comportamento negocial dos parceiros sociais, ao vazarem a regulamentação convencional do sector nas regras constantes daquele diploma.

3 — A livre circulação de trabalhadores, as contingências ligadas à realização dos espectáculos e a promoção da sua qualidade, bem como a garantia de realização profissional e salvaguarda da qualidade de vida dos profissionais de espectáculos, justifica a revisão do actual regime jurídico das relações de trabalho, tendo em atenção aspectos como o acesso à profissão, duração e organização do tempo de trabalho, contratação a termo, mobilidade profissional e cessação do contrato de trabalho, em articulação com a mudança de profissão dentro da mesma actividade artística.

4 — Nestes termos, e com o objectivo de preparar um projecto de diploma definidor do regime jurídico aplicável às relações que, por contrato de trabalho, se estabelecem entre o profissional de espectáculos e a respectiva entidade empregadora, é criado um grupo de trabalho com a seguinte constituição:

- a) Dois representantes do Ministério do Emprego e da Segurança Social, sendo um da DGRT, que coordenará os trabalhos, e outro da IGT;
- b) Dois representantes da Secretaria de Estado da Cultura;
- c) Um representante da Secretaria de Estado do Turismo.

5 — O grupo de trabalho promoverá a apreciação das soluções vertidas no projecto junto das seguintes entidades:

- a) Por parte das empresas ou entidades que realizem espectáculos ou divertimentos públicos:

Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos;  
Associação dos Produtores de Filmes;  
Fundação Calouste Gulbenkian;

- b) Da parte dos profissionais dos espectáculos:

Sindicato das Artes e Espectáculos — SIARTE;  
Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos;  
Sindicato dos Músicos;  
Sindicato dos Toureiros Portugueses.

6 — O grupo de trabalho apresentará a conclusão da sua actividade no prazo máximo de cinco meses, sob a forma de projecto de diploma, acompanhado de relatório justificativo das opções preconizadas, com a posição das entidades ouvidas.

24-7-92. — A Subsecretária de Estado Adjunta do Secretário de Estado da Cultura, *Maria José Nogueira Pinto*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

### MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Despacho conjunto.** — Nos termos do disposto no n.º 9.º da Port. 1247/90 de 31-12, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro da Administração Interna, autorizam o tenente-coronel TPAÁ/FAP NIM 38223351 (NIP 001153-D da FAP), João Baptista da Costa Ferreira, a continuar a prestar serviço efectivo na Guarda Fiscal, no período de 14-7-92 a 31-12-92, por em 14-7-92 passar à situação de reserva por atingir o limite de idade estabelecido para o seu posto.

4-8-92. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do art. 71.º do EMGF e do art. 17.º do EOGF, aprovados pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, promover ao posto de capitão do quadro privativo da Guarda Fiscal, contando a antiguidade e com direito ao vencimento do novo posto desde 11-7-92, o tenente do QPv/GF Nelson David Castanheira (NIP 022135).

A referida promoção destina-se a preencher vaga aberta, em 1-4-91, pela promoção ao actual posto, na mesma data, do major QPv/GF José Branco Brandão, publicada no DR, 2.ª, 102, de 4-5-91, a p. 4840. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do art. 71.º do EMGF e do art. 17.º do EOGF, aprovados pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, promover ao posto de capitão do quadro privativo da Guarda Fiscal, contando a antiguidade e com direito ao vencimento do novo posto desde 11-7-92, o tenente do QPv/GF Manuel Joaquim Diabão Candeias (NIP 041609).

A referida promoção destina-se a preencher vaga aberta, em 29-6-91, pela promoção ao actual posto, na mesma data, do major QPv/GF Gustavo Gardon Augusto, publicada no DR, 2.ª, 249, de 29-10-91, a p. 10 834. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do art. 71.º do EMGF e do art. 17.º do EOGF, aprovados pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, promover ao posto de capitão do quadro privativo da Guarda Fiscal, contando a antiguidade e com direito ao vencimento do novo posto desde 11-7-92, o tenente do QPv/GF Edmundo da Silva Baião Emílio (NIP 091601).

A referida promoção destina-se a preencher vaga aberta, em 29-6-91, pela promoção ao actual posto, na mesma data, do major QPv/GF Armando Humberto dos Santos Ribeiro, publicada no DR, 2.ª, 249, de 29-10-91, a p. 10 834. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do art. 71.º do EMGF e do art. 17.º do EOGF, aprovados pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, promover ao posto de capitão do quadro privativo da Guarda Fiscal, contando a antiguidade e com direito ao vencimento do novo posto desde 11-7-92, o tenente do QPv/GF António Costeira Antunes (NIP 035087).

A referida promoção destina-se a preencher vaga aberta, em 1-9-91, pela passagem à situação de reserva, na mesma data, do capitão QPv/GF Manuel Fidalgo Moscoso, publicada no DR, 2.ª, 260, de 12-11-91, a p. 11 414-(5). (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do art. 71.º do EMGF e do art. 17.º do EOGF, aprovados pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, promover ao posto de capitão do quadro privativo da Guarda Fis-

cal, contando a antiguidade e com direito ao vencimento do novo posto desde 11-7-92, o tenente do QPv/GF Herculano Emílio Fernandes Amado (NIP 041713).

A referida promoção destina-se a preencher vaga aberta, em 1-9-91, pela passagem à situação de reserva, na mesma data, do capitão QPv/GF Alfredo Melo de Paiva Nogueira, publicada no DR, 2.ª, 260, de 12-11-91, a p. 11 414-(5). (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do art. 71.º do EMGF e do art. 17.º do EOGF, aprovados pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, promover ao posto de capitão do quadro privativo da Guarda Fiscal, contando a antiguidade e com direito ao vencimento do novo posto desde 11-7-92, o tenente do QPv/GF João Fernando Santarém da Silva (NIP 041646).

A referida promoção destina-se a preencher vaga aberta, em 1-9-91, pela promoção ao actual posto, na mesma data, do major QPv/GF Hélder Manuel Barrocas Pereira, publicada no DR, 2.ª, 37, de 13-2-92, a p. 1629. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

### Governo Civil do Distrito de Viseu

**Avlso.** — Nos termos do art. 118.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo, a seguir se publica o projecto da alteração ao Regulamento Policial do Distrito de Viseu.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as sugestões ao governador civil do distrito de Viseu, Avenida de Alberto Sampaio, 17, 3500 Viseu, no prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

8-9-92. — O Governador Civil, *António Soares Marques*.

#### Nota fundamentada das alterações ao Regulamento Policial do Distrito de Viseu

O Regulamento Policial do Distrito de Viseu foi profundamente alterado em Novembro de 1985, aproveitando-se, nessa altura, não só para o adaptar à sociedade, passados que tinham sido 19 anos sobre a publicação do anterior regulamento, mas também para introduzir as modificações impostas por normativos de grau superior entretanto publicados.

As principais inovações de então foram sucintamente enunciadas na memória justificativa da proposta de alteração e constam da publicação que contém o Regulamento em vigor.

A evolução legislativa entretanto operada, pese embora continuar a desconhecer-se quando será publicado o Estatuto do Governador Civil, a que se refere o n.º 3 do preâmbulo do Dec.-Lei 399-B/84, de 28-12, aconselharia a nova revisão ou, inclusive, a publicação de um novo Regulamento.

Considerando, todavia, o facto de a última actualização já ter consagrado as alterações de fundo (regime das contra-ordenações, poluição sonora, etc.) e de o articulado que resultou da revisão de 1985 apenas alguns aspectos se dever considerar revogado pelo regime instituído para os estabelecimentos hoteleiros e similares pelo Dec.-Lei 328/86, de 30-9, alterado pelos Decs.-Leis 149/88, de 27-4, 434/88, de 21-11, e 251/89, de 8-8, e Dec. Regul, 8/89, de 21-3; Considerando que tal regime irá, também ele, ser objecto de revisão;

Considerando nunca ter sido publicada a portaria a que se refere o art. 40.º do citado Dec.-Lei 328/86, de 30-9, o que, a efectivar-se, provocará novo desajustamento em relação aos regulamentos em vigor;

Entende-se não ser oportuna a publicação de um novo regulamento, sem prejuízo da necessidade da actualização das taxas e dos quantitativos das coimas e, bem assim, da introdução das alterações que a experiência colhida na execução do Regulamento em vigor aconselha.

A actualização operada em 1985, que, na generalidade, elevou para dez vezes mais as taxas então vigentes, foi uma medida, mesmo assim, algo cautelosa, face à extrema degradação dos valores de então, na perspectiva de nova intervenção a médio prazo, que agora se consubstancia.

O factor adoptado (x 3) parece razoável, face ao que se acaba de dizer e à inflação operada nos últimos sete anos.

Também o efeito dissuasor e sancionatório dos montantes das coimas impõe idêntica actualização, com um ligeiro desvio em relação ao critério geral, tendo como objectivo não ultrapassar, por um lado, os limites impostos pelo art. 17.º do Dec.-Lei 433/82, de 27-10, con-

forme redacção do Dec.-Lei 356/89, de 17-10, e, por outro lado, evitar que o agente possa beneficiar economicamente com a infracção. Porque se aguardava, na altura, a publicação de legislação em matéria de espectáculos, não se regulamentou especificamente a abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 1.º, n.º 10 e 11, sem prejuízo da sua submissão às regras gerais de natureza policial, nomeadamente às condições de insonoridade, higiene, ordem, tranquilidade e moral públicas e à disciplina das actividades exercidas dentro dessas instalações.

A legislação em causa acabou por ser publicada (Dec.-Lei 456/85, de 29-10) sem, todavia, se debruçar sobre aspectos que, em termos policiais, compete acautelar. Daí um relativo vazio, que agora se preenche com a inclusão da secção VIII no capítulo I.

A problemática da poluição sonora em geral e da provocada por amplificações acústicas, nomeadamente de relógios com toque de sinos, tem vindo a agudizar-se, de molde a aconselhar a introdução de um aditamento ao art. 46.º

Sendo certo que o Dec.-Lei 251/87, de 24-6, alterado pelo Dec.-Lei 292/89, de 2-9, contém a disciplina geral sobre o ruído, a verdade é que não é contemplado especificamente o aspecto agora regulamentado, além do que sempre será vantajoso concretizar a forma vaga de atribuição de competência referida no art. 37.º, n.º 1, do primeiro dos citados diplomas.

A revogação do § 2.º do art. 93.º impõe-se pela dificuldade prática de implementação de tal dispositivo e por se considerar inadequada e desproporcionada a sanção aí prevista, nomeadamente quando há trespassse, cessão de exploração ou reabertura com novos titulares.

### Alteração ao Regulamento Policial do Distrito de Viseu

António Soares Marques, governador civil do distrito de Viseu, usando da faculdade que me confere o art. 408.º, § 1.º, do Código Administrativo, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 103/84, de 30-3, determina, para aplicação em toda a área do distrito, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — O montante das taxas de licenças e dos quantitativos mínimos e máximos das coimas previstas no Regulamento Policial do Distrito de Viseu, conforme redacção que lhe foi dada pelo Regulamento de 29-10-85, publicado no DR, 2.ª, 276, de 30-11-85, é elevado ao triplo.

2 — Exceptuam-se os quantitativos máximos previstos no art. 94.º, n.º 1, al. a), 1.ª e 2.ª hipótese, e n.º 4, al. b), 1.ª hipótese, e al. c), que são fixados, respectivamente, em 300 000\$, 150 000\$ e 300 000\$ e 100 000\$.

#### Artigo 2.º

É aditada a secção VIII ao capítulo I.

### SECÇÃO VIII

#### Salas de dança, discotecas, dancings-bares e recintos de dança

#### Artigo 39.º-A

1 — Os estabelecimentos previstos no art. 1.º, n.º 10 e 11, não poderão abrir:

- a) Em prédios destinados a habitação ou simultaneamente habitação e a qualquer outro fim;
- b) Em urbanizações destinadas fundamentalmente à habitação.

2 — Exceptuam-se do disposto na al. b) do n.º 1 os estabelecimentos que obedçam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Localização a mais de 100 m da habitação mais próxima;
- b) Existência de parque privativo para os frequentadores;
- c) Acessos ao estabelecimento concebidos de molde a não provocar incómodo aos habitantes residentes nas imediações.

#### Artigo 39.º-B

1 — Os estabelecimentos de que trata a presente secção estão sujeitos às seguintes taxas:

- a) Para a abertura — 50 000\$;
- b) Para funcionamento anual:

Desde as 8 horas à hora de recolher — 20 000\$;  
Das 21 às 24 horas — 20 000\$;  
Das 21 às 2 horas — 60 000\$;  
Das 21 às 4 horas — 120 000\$;  
Antecipação da hora de abertura — 120 000\$;

- c) Para funcionamento semestral são devidas metade das taxas da alínea anterior;
- d) O licenciamento nos termos desta secção engloba o serviço de bar, desde que este não assuma autonomia funcional nos termos do art. 2.º, § 4.º

2 — Em casos de pedido de alargamento de horário é devida a totalidade de taxa correspondente ao período em causa.

#### Artigo 3.º

É aditado ao art. 46.º o n.º 4, com a seguinte redacção:

Transmitir sinais horários com recurso a amplificação sonora de toques de sinos, gravação ou outro meio mecânico, eléctrico ou electrónico de produção de som desde as 22 horas às 8 horas.

#### Artigo 4.º

É revogado o § 2.º do art. 93.º

#### Artigo 5.º

As presentes disposições entram em vigor no prazo de 15 dias após a publicação.

### Comando-Geral da Guarda Fiscal

**Declaração.** — Os maiores do QPv/GF Carlos Alberto Évora Maia Loureiro (NIP 009611) e José Ramos Correia Gordinho (NIP 018119), do antecedente na situação de supranumerários, nos termos do art. 36.º do EMGF, ingressaram no quadro em 1-7-92, ocupando vaga aberta pela promoção naquela data ao posto de tenente-coronel do major do QPv/GF Arménio da Silva Victoria (NIP 018107) e do major de TMs/STM Manuel Duarte Sá (NIP 129458).

7-9-92. — O Chefe do Estado-Maior, *Amílcar Ferreira da Silva Lúcio*, coronel.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Secretaria-Geral

Por despacho do secretário-geral-adjunto de 1-9-92:

Concedidos os Estatutos Geral de Igualdade de Direitos e Deveres e o Especial de Igualdade de Direitos Políticos, previstos na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulados no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, à cidadã brasileira Maria de Fátima de Sousa Fernandes.

2-9-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Por decreto de 22-4-92:

Fernando Cesar Bighetti, natural de São Paulo, Brasil, domiciliado em Torres Vedras — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual só produzirá efeitos depois de registada a respectiva carta, em conformidade com o art. 13.º da Lei 37/81, de 3-10.

4-9-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

**Rectificação.** — Por ter saído inexacta a publicação inserta no DR, 2.ª, 199, de 29-8-92, a lista n.º 59/92, de novo se publica:

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resol. 46/91, de 12-12, publicada no DR, 1.ª-B, 300, de 30-12-91, nos Ministros da Administração Interna e da Justiça e por sua vez subelegada no Secretário de Estado da Administração Interna e no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça pelos Desps. 58/91, de 30-12, e 2-92, de 9-1, publicados no DR, 2.ª, 18, de 22-1-92, é concedida, por despacho de 13-8-92, a nacionalidade portuguesa a:

	Data de nascimento
Jussina Sameiro Lopes Moreno da Cunha.....	27-6-73
Joaquim Porfírio Neves .....	6-2-34
Maria de Fátima Tavares Capunda .....	1957
Manuel Barreto .....	12-12-45
Maria Amélia Franco Fernandes Barreto .....	16-8-52
Ilda Lima Nascimento Benoliel Silva.....	30-11-57

Data  
de  
nascimento

Manuel Gomes Teixeira .....	28-11-47
João Alves Gomes Teixeira .....	26-3-74
Aleluia Alves Teixeira .....	1-4-72
Joana Barbosa Monteiro .....	7-4-59
José Abdul Majid de Melo .....	5-6-45
Sandip Vrajajal .....	14-12-61
Adelino Mendes Pereira .....	4-7-61
Júlia Maria Soares Almeida .....	6-1-60
Fernando Vaz Almeida .....	24-4-60
Italia Lopes Martins .....	24-3-25
Arcádio Gomes Tavares .....	5-12-50
Magda de Pina Tavares .....	17-7-52
Rosa Marcelina Lopes Barbosa .....	30-1-66
Pedro Mendes .....	6-1-64
Mário Nascimento Santos.....	19-9-23

3-9-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Despacho conjunto.** — A SOINTAL — Sociedade de Iniciativas Turísticas Algarvias, S. A., requereu o pagamento, em regime de avença, do imposto especial sobre o jogo, devido pela exploração de máquinas nos casinos do Algarve, no período de 1-7-92 a 30-6-93.

Ouvidos a Inspeção-Geral de Jogos e o vogal do Conselho Consultivo de Jogos designado pelo Ministro das Finanças:

Determina-se, nos termos do n.º 2 do art. 89.º do Dec.-Lei 422/89, de 2-12:

1 — É autorizado à SOINTAL — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A., o pagamento, em regime de avença, do imposto especial sobre o jogo devido pela exploração de máquinas nos casinos do Algarve.

2 — O regime vigorará pelo prazo de 12 meses, com início no dia 1 do mês seguinte ao da aceitação pela empresa concessionária e obedecerá ao disposto, para cada casino, nos números seguintes.

3 — Casino de Vilamoura:

- Será paga mensalmente a importância correspondente à abertura de 90 máquinas por dia, pagando cada máquina 3000\$;
- Por cada máquina aberta à exploração para além da média diária de 90 será paga a importância de 600\$.

4 — Casino de Monte Gordo:

- Será paga mensalmente a importância correspondente à abertura de 38 máquinas por dia, pagando cada máquina 2776\$;
- Por cada máquina aberta à exploração para além da média diária de 38 será paga a importância de 555\$.

5 — Casino da Praia da Rocha:

- Será paga mensalmente a importância correspondente à abertura de 40 máquinas por dia, pagando cada máquina 2366\$;
- Por cada máquina aberta à exploração para além da média diária de 40 será paga a importância de 473\$.

6 — Os quantitativos devidos nos termos da al. b) dos n.ºs 3, 4 e 5 deste despacho serão pagos juntamente com o imposto correspondente ao último mês do prazo da avença.

7 — A concessionária SOINTAL pode abrir à exploração qualquer número de máquinas, independentemente do seu modelo e valores de aposta, desde que previamente aprovados pela Inspeção-Geral de Jogos.

2-9-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

#### Secretaria-Geral

**Avlso.** — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, relativa ao concurso interno geral de ingresso para

preenchimento de um lugar de dactilógrafo-compositor da carreira de pessoal operário qualificado do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, autorizado por despacho do secretário-geral, de 24-6-92, e aberto pelo aviso publicado no DR, 2.ª, 172, de 28-7-92, se encontra afixada, para consulta, na Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, sita na Praça do Comércio, Ala Oriental, em Lisboa.

2 — Da lista de classificação cabe recurso para o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, a interpor no prazo de 10 dias, nos termos conjugados do n.º 3 dos arts. 24.º e 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4-9-92. — A Vogal, *Maria de Lurdes Ferreira*.

### Comissão de Coordenação da Região do Norte

Por despacho de 4-9-92 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte:

José João da Silva de Castro Ferreira, arquitecto principal, aposentado, a exercer funções no Gabinete de Apoio Técnico do Alto Tâmega — autorizado o pedido de exoneração a partir de 7-9-92.

4-9-92. — A Administradora, *Teresa do Rosário*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

#### Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despacho do signatário de 3-9-92:

Delmira Joaquina Gameiro Galhoz, segundo-oficial do quadro desta Direcção-Geral — autorizada a recuperar o vencimento de exercício perdido (4 dias) no corrente ano, por motivo de doença. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

3-9-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Por despacho do signatário de 4-9-92:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no corrente ano aos seguintes funcionários do quadro desta Direcção-Geral:

Maria Luciana Rodrigues Bastos Grilo, primeiro-oficial — 15 dias.  
Joaquim Nunes de Lima, encarregado — 11 dias.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

4-9-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

**Declaração.** — Em aditamento à declaração publicada no DR, 2.ª, 148, de 30-6-92, de p. 6032-(5) a p. 6032-(11), torna-se público que esta Direcção-Geral registou as normas provisórias da Figueira da Foz com o número NP-02.06.05/01-92, em 29-4-92.

8-9-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

### GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Desp. 15/92.** — Ao cessar a sua comissão de serviço de três meses, louvo o soldado n.º 100/801 150 da CAT, Carlos José Brites Ribeiro Feijão, pelo zelo, competência e disponibilidade demonstrados no exercício das suas funções nesta Secretaria de Estado.

2-9-92. — A Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional, *Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral da Pecuária

Por despacho de 3-9-92 do director-geral da Pecuária (isento de fiscalização prévia do TC):

Celso José Ferreira, Hélder Augusto Morão Mendonça Rijo, António Adriano Malheiro Pacheco e José Monteiro Mendes Gordo,

técnicos principais da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária — nomeados definitivamente, mediante concurso, na categoria de técnico especialista do mesmo quadro e carreira, considerando-se exonerados do anterior lugar a partir da data da aceitação.

4-9-92. — A Directora de Serviços, em regime de substituição, *Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado*.

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática principal da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 177, de 3-8-92, pode ser consultada nos seguintes locais, onde se encontra afixada:

Sede da Direcção-Geral da Pecuária, Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, Lisboa.

Direcção de Serviços de Administração, Rua de Garrett, 80, 4.º, Lisboa.

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de operador de sistema principal da carreira de operador de sistema do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 151, de 3-7-92, pode ser consultada nos seguintes locais, onde se encontra afixada:

Sede da Direcção-Geral da Pecuária, Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, Lisboa.

Direcção de Serviços de Administração, Rua de Garrett, 80, 4.º, Lisboa.

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de monitor da carreira de operador de registo de dados do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 179, de 5-8-92, pode ser consultada nos seguintes locais, onde se encontra afixada:

Sede da Direcção-Geral da Pecuária, Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, Lisboa.

Direcção de Serviços de Administração, Rua de Garrett, 80, 4.º, Lisboa.

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos aos concursos internos gerais de ingresso para admissão a estágio, com vista ao preenchimento de duas vagas de pessoal de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária (programador-adjunto de 2.ª classe e operador de sistema de 2.ª classe), abertos por aviso publicado no DR, 2.ª, 163, de 17-7-92, podem ser consultadas nos seguintes locais, onde se encontram afixadas:

Sede da Direcção-Geral da Pecuária, Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, Lisboa.

Direcção de Serviços de Administração, Rua de Garrett, 80, 4.º, Lisboa.

1-9-92. — A Presidente do Júri, *Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado*.

### Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas

Por despacho de 6-8-92 do director de serviços da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas:

Elsa dos Santos Velez Frazoa — admitida por contrato de trabalho a termo certo, por força da al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, para prestar serviço na Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas, pelo período de quatro meses, para desempenhar funções equivalentes às de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar, tendo direito à remuneração mensal de 78 200\$, correspondente ao escalão 1, índice 180, do novo sistema retributivo, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 420/91, de 29-10, acrescido dos subsídios de férias e de Natal, bem como a ajudas de custo e outros abonos ou suplementos devidos, nos termos legais, aos funcionários e agentes da Administração Pública de categoria equivalente, com efeitos a partir da data do despacho, dado o reconhecimento da urgente conveniência de serviço, previsto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (Visto, TC, 21-8-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 1-9-92 do director de serviços da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas:

Ana Margarida de Albuquerque Pereira Cardoso de Menezes — renovado o contrato de trabalho a termo certo, por um período de mais seis meses, com efeitos a partir de 10-9, e enquanto se mantiver o impedimento do titular do lugar, para o exercício de funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, cujo extracto foi publicado no DR, 2.ª, 82, de 7-4-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-9-92. — O Director de Serviços, *Rui Ribeiro do Rosário*.

#### Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola

Por despacho de 31-7-92 do director-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola:

Manuel Cerejo Biguino e Ernst Daehnhardt, técnicos especialistas da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro privativo da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola — promovidos, precedendo concurso e por urgente conveniência de serviço, a técnicos especialistas principais da mesma carreira e do mesmo quadro, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir de 31-7-92, data de aceitação de nomeação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

31-8-92. — O Director-Geral, *Carlos Amado da Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Secretaria-Geral

**Aviso.** — Faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de vagas na categoria de inspector principal-adjunto (carreira de inspecção administrativo-financeira) do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 180, de 6-8-92, poderá ser consultada nos seguintes locais:

Secretaria-Geral — CIREP, Avenida de 5 de Outubro, 107, rés-do-chão, e Avenida de 24 de Julho, 138-D, Lisboa.  
Delegações Regionais da IGE:

De Lisboa — Rua de Acácio de Paiva, 23, Lisboa.  
Do Norte — Rua de Gil Vicente, 35, Porto.  
Do Centro — Avenida de Bissau Barreto, 267, Coimbra.  
Do Alentejo — Travessa dos Lagartos, 20, Évora.

1-9-92. — O Presidente do Júri, *Miguel Gonçalves Carvalho*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

##### Direcção-Geral de Administração Escolar

**Desp. 26/GDG/92.** — Nos termos do n.º 5 do art. 11.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, conjugado com o n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 369/89, de 23-10, designo para me substituir, durante as minhas férias:

De 17 a 21-8, o subdirector-geral Dr. José António de Mendonça Canteiro.

De 24 a 31-8, a subdirectora-geral Dr.ª Maria Victoria Feio Palmeiro Ribeiro Gonçalves.

17-8-92. — A Directora-Geral, *Maria Conceição Castro Ramos*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

##### Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 287/88, de 19-8, publicam-se as classificações profissionais, que mereceram homologação por meu despacho de hoje, relativas aos professores dos ensinos preparatório e secundário a seguir indicados, os quais concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de

1991/1992, o curso de qualificação em Ciências de Educação, em regime de voluntariado, na Universidade Aberta, ao abrigo do disposto no Desp. 260/ME/91, de 31-12:

#### Universidade Aberta

##### Ensino preparatório

	Classificação profissional
	Valores
1.º grupo:	
Aldina da Conceição Simões Cordeiro .....	14
Alice Maria Macedo da Silva Bonifácio .....	15
Anabela da Conceição Esteves Alves .....	15
Ana Paula Ferreira Duque Teixeira da Mata .....	13
Ana Paula Peres da Silva Gonçalves .....	14,5
Eulália Maria da Conceição Alegre Ferreira .....	13,5
Florbela Teixeira .....	15,5
Isabel Maria Mendes Esteves Robalo Lopes Adónis .....	15
Januário Gonçalves Mateus Escada Pires .....	14,5
Joaquim Baptista Amorim .....	13,5
Lídia Maria Soares da Costa .....	14,5
Maria Beatriz Vasques Monteiro de Almeida Duarte .....	13
Maria Paula Dias Martins .....	13
Maria Olinda Neves Heliodoro .....	13,5
Maria Teresa Gonzales Belo Silva Salvador .....	13,5
Rui Miguel da Costa Pinto .....	14,5
Vasco Gomes da Costa .....	12
Vasco José Braz Ferreiras Pratas .....	12
Virgílio Marcos Carvalho Ramos .....	14
Virgínia Maria Pereira Gomes de Figueiredo .....	14

##### Ensino secundário

###### 10.º grupo A:

Carlos Filipe Carreira Cardoso .....	13
Dalila Neves de Barros Martins .....	15
Helena Maria Moreira de Sousa Teixeira da Rocha .....	13
Isabel Maria Vidigal Castanheira .....	12,5
João José Ferreira da Silva Santos Cardoso .....	14
Maria Amélia Sousa Santos .....	14
Maria Manuela de Sousa Barbas .....	15
Maria Natália da Silva .....	13
Natividade Maria da Fonseca Ferrão .....	15

###### 10.º grupo B:

Carlos Alberto Lourenço Cunha .....	14
Carlos Alberto Silva .....	13,5
José Manuel da Costa dos Santos Veiga .....	13
Maria Alfredo Carvalho da Luz .....	15,4
Maria Isabel Amorim Rodrigues .....	13,5
Maria Manuela da Conceição Gonçalves Pinto .....	13
Maria Manuela Constantino Carneiro Lopes de Jesus Macedo .....	12,5
Mercedes da Conceição Bastos Piçarra Marques .....	13,5
Miguel de Noronha Barros Castelo .....	13
Rosa Alice Lima Rio Neto .....	13,6
Teresa Maria Morais .....	15

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 287/88, de 19-8, publicam-se as classificações profissionais, que mereceram homologação por meu despacho de hoje, relativas aos professores dos ensinos preparatório e secundário a seguir indicados, os quais concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 1991-1992, o curso de qualificação em Ciências de Educação em regime de voluntariado, na Universidade Aberta, e encontram-se dispensados do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 43.º do Dec.-Lei 345/89, de 11-10:

#### Universidade Aberta

##### Ensino preparatório

	Classificação profissional
	Valores
1.º grupo:	
João Pedro dos Santos Gonçalves .....	13
Maria Emília Vaz Nunes .....	12,5
Silvia Maria Pratas de Almeida Marques .....	13

##### Trabalhos Manuais:

Ana Maria Almeida Andrade Silva .....	14
---------------------------------------	----

##### Ensino secundário

###### 7.º grupo:

Maria Teresa de Sousa Costa de Jesus Ferreira .....	15
---	----

Classificação  
profissional  
—  
Valores

## 10.º grupo A:

Hélder Manuel Ribeiro Coutinho ..... 14  
Luís Arnaldo de Sousa Ferreira ..... 11,5

## 10.º grupo B:

Maria Isabel Teixeira de Carvalho da Cunha ..... 13,7

9-9-92. — Pela Directora-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, o Subdirector-Geral, *António de Magalhães Barroso*.

## Escola Secundária da Parede

**Aviso.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e no Dec.-Lei 409/89, de 18-10, se faz público que se encontra afixada no placard da sala dos professores desta Escola a lista de progressão nos escalões da carreira docente, nos termos do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6, e circular 23/92/DGAE.

8-9-92. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

## Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Por despacho de 1-9-92 do Secretário de Estado dos Transportes:

Maria Cristina Santos Alegria Campos Paixão, primeiro-oficial do quadro do pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa — transferida com a mesma categoria, por urgente conveniência de serviço, com efeitos reportados à data do despacho, para o quadro permanente desta Direcção-Geral, ficando automaticamente exonerada do lugar de origem. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

**Declaração.** — Declara-se que José Teixeira da Cunha, candidato classificado em 1.º lugar no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de chefe de repartição dos serviços gerais do quadro do pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 53, de 4-3-92, cujo aviso de afixação da lista classificativa foi publicado no DR, 2.ª, 174, de 30-7-92, desistiu do referido concurso, pelo que, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi abatido à referida lista de classificação final.

4-9-92. — Pelo Director dos Serviços de Administração, o Chefe de Divisão, *Mourinho Marcelo*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Obra Social

Por meu despacho de 3-9-92:

Maria Luísa Ferreira da Silva Correia de Assis, segundo-oficial — nomeada definitivamente precedendo concurso, no lugar de tesoureiro, escalão 4, índice 265, do quadro de pessoal anexo 1 ao Dec.-Lei 360/90, de 14-11.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-9-92. — O Presidente, *José Pereira*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

**Despacho.** — Considerando a necessidade de instituir uma forma permanente de colaboração das entidades e instituições que, no âmbito das análises clínicas, contratam com o Serviço Nacional de Saúde;

Prospectivando a curto prazo a alteração do enquadramento jurídico do sistema de saúde, incluindo as relações com entidades privadas que contratam com o Serviço Nacional de Saúde;

Tornando-se imperioso estabilizar as relações entre o Serviço Nacional de Saúde e as entidades privadas que prestam cuidados aos seus utentes;

Existindo alterações de ordem científico-técnica que se pretendem executar;

Dando forma a um consenso obtido com os órgãos representativos das entidades que actuam no âmbito da patologia clínica e das análises clínicas;

Determino:

1 — É criada uma comissão para o sector das análises clínicas e da patologia clínica integrado no sistema de saúde, constituída pelos seguintes elementos:

Dr. Pedro Madeira de Brito, em representação do meu Gabinete, que presidirá;

Dr. Aníbal José de Almeida Rodrigues, em representação do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde;

Dr. José Alberto Ferraria das Neves Neto, em representação da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;

Dr. José António André Gíria, em representação da Direcção-Geral dos Hospitais;

Prof. Salvador Massano, em representação da Ordem dos Médicos;

Dr. Jorge Leitão Santos, em representação da Ordem dos Farmacêuticos;

Dr. António Fortes Vaz, em representação da Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas;

Dr. Henrique Santos Silva, em representação da Associação Portuguesa de Analistas Clínicos.

2 — Cada uma das entidades pode substituir o seu representante, após informação prévia à comissão.

3 — A comissão tem por objectivos:

a) Equacionar novos modelos de relacionamento entre o Serviço Nacional de Saúde e as entidades que integram o sistema de saúde;

b) Estudar alterações à tabela de preços estabelecida para entidades que prestam cuidados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, incluindo modificação da tipologia de actos a pagar pelo Serviço Nacional de Saúde;

c) Analisar as relações financeiras entre as administrações regionais de saúde e as entidades privadas prestadoras, tendo em conta a necessidade de controlo dos custos e de eficiência do sistema;

d) Propor alterações aos procedimentos administrativos que garantam a transparência e o rigor da facturação apresentada para pagamento;

e) Definir medidas consensuais para a fiscalização do sector de análises clínicas.

4 — O regulamento interno de funcionamento da comissão deve ser elaborado na primeira reunião e submetido à minha aprovação.

3-6-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

## Direcção-Geral dos Hospitais

## Hospitais Cívicos de Lisboa

## Hospital de Arroios

**Aviso.** — Concurso de provimento para uma vaga de assistente hospitalar de medicina interna (com perfil de ecocardiografia). — Devidamente homologada por despacho do director dos Hospitais Cívicos de Lisboa de 8-9-92 e de acordo com o n.º 33.º da Port. 833/91, de 14-8, que regulamenta os concursos de provimento de lugares para assistente da carreira médica hospitalar, torna-se pública a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 230, de 7-10-91.

Lista de classificação final do concurso de provimento para assistente hospitalar de Medicina Interna (com perfil de Ecocardiografia) — Hospital de Arroios:

	Valores
1.º José Eduardo Garcia Correia .....	17,2
2.º Isabel Maria de Moura Marcão .....	16,4

9-9-92. — O Director do Hospital, (*Assinatura ilegível.*)

## Hospital de Santa Maria

**Avlso.** — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º, 27.º e 30.º, do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Proviemento dos Lugares de Assistentes da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, se publica que, por despacho do conselho de administração de 12-8-92, se encontra aberto concurso de provimento para quatro vagas de assistente de cirurgia geral da carreira médica hospitalar.

2 — O concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertençam.

3 — O concurso visa exclusivamente o provimento das vagas postas a concurso.

4 — O lugar de trabalho é no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, ou noutras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

5 — Regime de trabalho — o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial 19/90.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento de língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — São requisitos especiais possuir o grau de especialista ou de equiparação obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

6.3 — Condições especiais — perfil: experiência, reanimação e intensivismo, especialmente em traumatologia.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, formato A-4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Santa Maria, e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal deste Hospital ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Hospital de Santa Maria, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 8 do presente aviso.

8 — O prazo para a candidatura é de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR.

9 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10 — Os requerimentos devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

11 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 9 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

12 — Os documentos referidos nas als. d), e) e f) do n.º 9 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

13 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 9 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

14 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

15 — O método de selecção utilizado no concurso é o da avaliação curricular; se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista e convocar através de carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

16 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Fernando José dos Santos Paredes, adjunto do director clínico.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Fernando da Veiga Fernandes, chefe de serviço de cirurgia geral.

Dr. Manuel Diaz Gonçalves, chefe de serviço de cirurgia geral.

Vogais suplentes:

Dr. António Manuel Nogueira Pinto, assistente graduado de cirurgia geral.

Dr. António Maria Oliveira Marques, assistente graduado de cirurgia geral.

17 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

**Avlso.** — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º, 27.º e 30.º, do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Proviemento dos Lugares de Assistentes da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, se publica que, por despacho do conselho de administração de 12-8-92, se encontra aberto concurso de provimento para duas vagas de assistente de imunológico da carreira médica hospitalar.

2 — O concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertençam.

3 — O concurso visa exclusivamente o provimento das vagas postas a concurso.

4 — O lugar de trabalho é no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, ou noutras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

5 — Regime de trabalho — o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial 19/90.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento de língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — São requisitos especiais possuir o grau de especialista ou de equiparação obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, formato A-4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Santa Maria, e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal deste Hospital ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Hospital de Santa Maria, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 8 do presente aviso.

8 — O prazo para a candidatura é de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR.

9 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;

- c) Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10 — Os requerimentos devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

11 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 9 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

12 — Os documentos referidos nas als. d), e) e f) do n.º 9 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

13 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 9 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

14 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

15 — O método de selecção utilizado no concurso é o da avaliação curricular; se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista e convocar através de carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

16 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Emília Silvestre, adjunta do director clínico.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Antero Manuel Palma Carlos, chefe de serviço de imuno-alergologia.

Dr.ª Maria Helena A. Miguéis Clode, assistente graduada de imuno-alergologia.

Vogais suplentes:

Dr.ª Áurea Maria do Céu de Sá, assistente graduada de imuno-alergologia.

Dr. Rosário Pinto, chefe de serviço de imuno-alergologia.

17 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

**Aviso.** — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º, 27.º e 30.º, do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provisão dos Lugares de Assistentes da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, se publica que, por despacho do conselho de administração de 12-8-92, se encontra aberto concurso de provimento para uma vaga de assistente de cirurgia geral da carreira médica hospitalar.

2 — O concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertençam.

3 — O concurso visa exclusivamente o provimento da vaga posta a concurso.

4 — O lugar de trabalho é no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, ou noutras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

5 — Regime de trabalho — o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial 19/90.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento de língua portuguesa;

- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — São requisitos especiais possuir o grau de especialista ou de equiparação obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

6.3 — Condições especiais — perfil: experiência em ecografia convencional e endorectal.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, formato A-4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Santa Maria, e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal deste Hospital ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Hospital de Santa Maria, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 8 do presente aviso.

8 — O prazo para a candidatura é de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

9 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10 — Os requerimentos devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

11 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 9 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

12 — Os documentos referidos nas als. d), e) e f) do n.º 9 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

13 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 9 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

14 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

15 — O método de selecção utilizado no concurso é o da avaliação curricular; se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista e convocar através de carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

16 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Fernando José dos Santos Paredes, adjunto do director clínico.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Diamantino Sousa Pinheiro Lopes, chefe de serviço de cirurgia geral.

Prof. Doutor Henrique Manuel Bicha Castelo, chefe de serviço de cirurgia geral.

Vogais suplentes:

Dr. António Sérgio Mendes de Almeida, assistente graduado de cirurgia geral.

Dr.ª Cacilda Augusta Pereira dos Santos, assistente graduada de cirurgia geral.

17 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

**Aviso.** — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º, 27.º e 30.º, do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provisamento dos Lugares de Assistentes da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, se publica que, por despacho do conselho de administração de 12-8-92, se encontra aberto concurso de provimento para uma vaga de assistente de cirurgia geral da carreira médica hospitalar.

2 — O concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertençam.

3 — O concurso visa exclusivamente o provimento da vaga posta a concurso.

4 — O lugar de trabalho é no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, ou noutras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

5 — Regime de trabalho — o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial 19/90.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento de língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — São requisitos especiais possuir o grau de especialista ou de equiparação obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

6.3 — Condições especiais — perfil: experiência em transplante renal.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, formato A-4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Santa Maria, e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal deste Hospital ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Hospital de Santa Maria, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 8 do presente aviso.

8 — O prazo para a candidatura é de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR.

9 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10 — Os requerimentos devem ser acompanhados de:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

11 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 9 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

12 — Os documentos referidos nas als. d), e) e f) do n.º 9 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

13 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 9 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

14 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

15 — O método de selecção utilizado no concurso é o da avaliação curricular; se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista e convocar através de carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

16 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Fernando José dos Santos Paredes, adjunto do director clínico.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Fernando da Veiga Fernandes, chefe de serviço de cirurgia geral.

Dr. José Rodrigues Mendes do Vale, assistente graduado de cirurgia geral.

Vogais suplentes:

Dr. José Maximiano Pereira Henriques, assistente graduado de cirurgia geral.

Dr. Sérgio Teixeira Leal, assistente graduado de cirurgia geral.

17 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

18-11-91. — O Administrador-Delegado, José do Rosário Catarino.

### Hospital Distrital de Castelo Branco

**Aviso.** — Nos termos dos arts. 33.º e 24.º, n.º 2, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e após despacho de homologação de 8-9-92 do conselho de administração, faz-se pública a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para preenchimento de lugares vagos para a categoria de auxiliar de acção médica da carreira dos serviços gerais, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 255, de 6-11-91:

Candidatos classificados:	Valores
1.º Maria Helena Ribeiro Gonçalves Lopes .....	19,5
2.º Clementina dos Reis Prata Ramos .....	19,3
3.ºs Maria Hermínia Gardete Pais Soares .....	19
Maria Manuela Dias .....	19
Maria da Piedade Cabaço Correia Oliveira .....	19
Maria do Rosário Pires Barata .....	19
Vítor Manuel Nunes Pina .....	19
8.º Maria José Carmona Dias .....	18,8
9.ºs Ilda Maria Antunes Gaspar Figueiredo .....	18,7
Susana Maria Nunes Martins Gonçalves .....	18,7
11.º Isabel Maria Silva Duarte Alves .....	18
12.ºs Maria de Lurdes Ferro Soares Pires .....	17,9
Zélia Miguéns Ribeiro Barata .....	17,9
14.º Maria Graciosa Neres Mendes .....	17,5
Odília Maria Caria Nogueira Carrondo .....	17,5
16.º Maria da Purificação Bernardo Almeida Vilares .....	17,3
17.º Maria da Natividade Nunes Mendes Afonso .....	17
18.ºs Maria de Lurdes do Nascimento Neves .....	16,6
Maria dos Santos Silva Amaral Gerales .....	16,6
20.ºs Maria Leodete Pedrosa Oliveira Saraiva .....	16,5
Rosa Belo Martins .....	16,5
22.º Emília Martins Braz Azevedo .....	16,2
23.º Maria Emília Gonçalves Estrela .....	15,8
24.º Maria da Conceição Marques Vaz Mendes .....	15,3
25.º Maria de Lurdes Grilo Ribeiro Louro .....	14,7
26.ºs Idalina dos Santos Mateus Calmeiro .....	13,5
Maria da Conceição Martins Nunes Belo .....	13,5
28.ºs Maria da Luz Ribeiro Antunes Félix .....	13,3
Marina Elisabete Gordino Pires .....	13,3
30.º João António Nunes Castiço .....	13
31.º Matilde da Silva Antunes Vaz .....	12,9
32.º Leonor Maria Leitão Lourenço .....	12,8
33.º Maria do Carmo da Conceição Tavares Batista .....	12
34.º Lucinda Rosa da Silva Gonçalves Pedro .....	11,8

	Valores
35.º Maria Nunes Afonso Martins .....	11,4
36.º João da Conceição Serra .....	11
37.º Maria Rosa Pina Malcata Toscano .....	10,9
38.º Maria do Rosário Fazenda Barata Minhões .....	10,8
39.º Maria Elisabete Afonso Pires Antunes Tabarra .....	10,5
40.ºs Joaquim José Carmona Duarte Ribeiro .....	10
Maria Rodrigues Claro .....	10
42.º Esperança da Conceição Batista Araújo dos Santos Vaz .....	9,9
43.ºs Benvinda Fernanda Luís Moreira Ribeiro Goulão .....	9,5
Maria Adélia Almeida Afonso .....	9,5
Maria Adélia Pereira Rodrigues dos Santos .....	9,5
46.º Maria de Fátima Antunes Serra .....	9,5

## Candidatos excluídos:

Abílio Ferreira da Fonseca (a).  
 Alberto Afonso Ribeiro (b).  
 Amélia Mendes da Silva Carvalho Milheiro (a).  
 Ana Cristina Antunes Serra (a).  
 Ana Paula da Costa dos Santos Relvas Campos (a).  
 António Álvaro Soares Afonso (a).  
 António Caetano Batista (a).  
 Arlindo Manuel Ferreira Petronilho (a).  
 Arminda dos Santos Gonçalves Esteves (a).  
 Aurora Maria Dias Cardoso Marques (b).  
 Aurora Maria Peres Ribeiro Gonçalves (b).  
 Catarina Maria Ascensão Lourenço (a).  
 Célia Maria Rodrigues Gonçalves (b).  
 Cristina Gonçalves Ribeiro Fernandes (a).  
 Domingos Paulo Nunes Batista (b).  
 Elvira Poças Barata Esteves (b).  
 Gracinda Nunes Oliveira dos Santos (a).  
 Inorete dos Santos Dias (b).  
 Isilda Almeida Martins Afonso Duarte (b).  
 Isilda Maria Cardoso Balau (b).  
 Ivone Margarete de Freitas Câmara Sampaio (b).  
 José António dos Santos Pires (a).  
 José Manuel Correia Esteves (b).  
 José das Neves Marques (a).  
 José dos Santos Antunes (a).  
 Laurinda Maria Duarte Figueira Garcia (b).  
 Manuel Mendes Martins (b).  
 Maria Albertina Martins Gonçalves (a).  
 Maria Celeste Esteves Morão Campos (a).  
 Maria Celeste Ladeira dos Santos Roque (b).  
 Maria da Conceição Brida da Silva Ventura (a).  
 Maria da Conceição Santos Anjos (b).  
 Maria de Fátima Gonçalves Almeida Roque (a).  
 Maria de Fátima Nunes Xavier Mota (b).  
 Maria Fernanda Pires Salgueiro Casimiro (a).  
 Maria Isabel Almeida Simão Algarvio (b).  
 Maria João Barrete Vicente Correia (a).  
 Maria Júlia Pires Varanda Marcelino Pedro (b).  
 Maria Leonor Araújo Robalo Correia (b).  
 Maria Manuela Borrego Folgado (b).  
 Maria Manuela Gonçalves Ramos Ribeiro (a).  
 Maria Manuela do Nascimento Patrício Calmeiro (a).  
 Maria Patrocínio Alves Barata (b).  
 Maria dos Prazeres Marques Nunes dos Santos (b).  
 Maria Raquel Ribeiro Mendes (b).  
 Maria Rosália dos Anjos Cravo Barreto (b).  
 Maria Teresa Lopes Nunes Nascimento (b).  
 Mário Fernando Batista Queixinho (b).  
 Natividade da Trindade Nunes (a).  
 Olga Maria Ascensão Martins Saramago (b).  
 Perpétua Maria Marques Afonso (b).  
 Prazeres Fernandes Henriques Roque (a).  
 Rosa Cristina Ferro Pires (a).  
 Vítor Manuel Trindade Salvado (b).  
 Zita Maria Antunes Chambino (a).

(a) Excluídos por terem obtido nota inferior a 9,5 valores.

(b) Excluídos porque faltaram à prova ou desistiram.

Da presente lista cabe recurso, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no prazo máximo de 10 dias a contar desta publicação.

8-9-92. — A Directora, *Ana Maria Sequeira Mendes Pires Manso*.

## Hospital Distrital de Santiago do Cacém

**Aviso.** — De acordo com o art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no

concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe de radiologia, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92, se encontra afixado no quadro de avisos do Serviço de Pessoal deste Hospital.

4-9-92. — A Presidente do Júri, *Maria Joaquina Costa*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92, rectifica-se que onde se lê «Cecília Mendes Ascensão Mendes Soares Moução» deve ler-se «Cecília Ascensão Mendes Soares Moisés».

3-9-92. — A Directora, *Ana Maria Malvar Trindade Barardo Ribeiro*.

## Hospital Distrital de Torres Novas

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso inserto no DR, 2.ª, 205, de 5-9-92, rectifica-se que onde se lê «Nos termos da al. b) do art. 23.º do Dec.-Lei 210/91, de 12-6, [...]» deve ler-se «Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 210/91, de 12-6, [...]».

8-9-92. — O Administrador-Delegado, *Rui Manuel de Freitas Alves*.

## Hospital Distrital de Torres Vedras

**Aviso.** — Concurso interno geral de acesso para técnico especialista de análises clínicas e saúde pública. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração de 6-7-92, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar vago de análises clínicas e saúde pública do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 907/91, de 4-9, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, a que corresponde o vencimento previsto no Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

2 — Prazo de validade — o presente concurso esgota-se com o preenchimento da vaga ora posta a concurso.

3 — Este concurso rege-se pelo disposto no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 52, de 4-3-87, e pelos Decs.-Leis 203/90, de 20-6, 235/90, de 17-7, e 384-B/85, de 30-9.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito na Port. 256-A/86, de 28-5.

5 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Torres Vedras.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

6.2 — Requisitos especiais — possuir a categoria de técnico principal de análises clínicas e saúde pública com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, habilitados com o curso complementar de ensino e administração, com a duração de um ano, ministrado pelas escolas referidas no Dec.-Lei 371/82, de 10-9.

7 — Métodos de selecção — provas públicas, que incluirão avaliação curricular, complementada com a apresentação, para discussão, de uma monografia elaborada para o efeito, referidas no art. 7.º do Dec.-Lei 384-B/85, de 30-9.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, formato A4, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Torres Vedras e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Pedido para ser admitido a concurso;
- Identificação do concurso, especificando o número, data e página do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo.

8.3 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais e do curso complementar de ensino e administração;

- b) Declaração, emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

8.4 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos que existem no seus processos individuais, desde que declarem no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão enunciados no n.º 6.1 deste aviso.

8.5 — Os documentos referentes aos requisitos gerais poderão ser substituídos por certidão comprovativa dos mesmos requisitos.

9 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri exija a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — José Joaquim Silva Costa, técnico especialista de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública da Faculdade de Farmácia de Coimbra.

Vogais efectivos:

Carlos Fernandes dos Santos, técnico especialista de análises clínicas e saúde pública da Faculdade de Farmácia de Coimbra.

Maria Isabel Campos Carvalho, técnico especialista de análises clínicas e saúde pública da Faculdade de Farmácia de Coimbra.

Vogais suplentes:

Elisa da Conceição Durão Machado Caria, técnica especialista de análises clínicas e saúde pública da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Lisboa.

Almerindo Fernandes Pires do Rego, técnico especialista de análises clínicas e saúde pública do Hospital de Santo António.

11 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

8-9-92. — O Director do Hospital, *Manuel Maria Corrêa Guerra*.

## Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

### Administração Regional de Saúde da Guarda

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de 1-9-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares de enfermeiro graduado, nível 1, da carreira de enfermagem do mapa de pessoal do Centro de Saúde de Gouveia.

2 — O concurso é válido para o preenchimento das vagas agora postas a concurso.

3 — Do provimento destes lugares não pode resultar, em caso algum, aumento da dotação global estabelecida para o Centro de Saúde de Gouveia.

4 — Legislação aplicável — a este concurso aplica-se o Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Conteúdo funcional — ao enfermeiro graduado compete executar o conteúdo funcional descrito para a categoria de enfermeiro do nível 1 e ainda as funções de orientação e coordenação de equipas de enfermagem na prestação de cuidados (n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 437/91).

5.1 — Local de trabalho — Centro de Saúde de Gouveia.

5.2 — Vencimento — será de acordo com os índices remuneratórios constantes da tabela 1 anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenções internacionais;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — possuir três anos de serviço efectivo na categoria de enfermeiro de nível 1 e a classificação de *Bom* ou avaliação de desempenho de satisfaz.

7 — Método de selecção — nos termos dos arts. 34.º e 35.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

Avaliação curricular — avaliar a qualificação profissional dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica, a formação profissional e outros elementos considerados relevantes.

8 — Sistema de classificação final — na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9 — Local onde serão afixadas as listas de admissão e classificação — no *placard* do Serviço de Pessoal, na sede da Administração Regional de Saúde, aquando da sua publicação no *DR*.

10 — Formalização das candidaturas.

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento redigido em papel A4 solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde e entregue no Serviço de Pessoal Médico e de Enfermagem, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1 deste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo se o seu registo for datado de, pelo menos, até ao termo do prazo fixado.

10.2 — Do requerimento deve constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- Morada para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- Identificação do concurso mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Categoria que detém e estabelecimento a que está vinculado, bem como a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Habilitações profissionais;
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Declaração passada pelo organismo de origem de que conste a categoria do candidato e o tempo e classificação de serviço dos últimos três anos (1988, 1989 e 1990);
- Certificado das habilitações profissionais;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

10.4 — Os candidatos pertencentes a esta Administração Regional de Saúde ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Composição do júri:

Presidente — Maria Adelina Godinho Salvado, enfermeira supervisora.

Vogais efectivos:

- 1.º Maria da Nazaré Carrapatoso Paiva Ribeiro Castelo, enfermeira especialista.
- 2.º Maria Cândida Mocho Rodrigues, enfermeira especialista.

Vogais suplentes:

- Maria Fernanda Amaral Gonçalves Brigas, enfermeira graduada.  
Vitória Rodrigues Coelho Capelo, enfermeira graduada.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

8-9-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José Carlos Travassos Relva*.

### Hospital Psiquiátrico do Lorbão

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos deste Hospital a lista do único candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de segundo-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 171, de 27-7-92.

O candidato será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do local, datas e horas das provas de conhecimento e da entrevista.

8-9-92. — O Director, *António José Calado de Sousa Bajouco*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO COMÉRCIO EXTERNO

#### Direcção-Geral do Comércio Externo

**Aviso.** — Para efeitos do disposto no art. 33.º, conjugado com o art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final referente ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar especialista do quadro do pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 173, de 29-7-92, se encontra afixada na Avenida da República, 79, 3.º, em Lisboa.

A referida lista consta da acta homologada por despacho do director-geral do Comércio Externo de 9-9-92.

Nos termos do art. 24.º do citado decreto-lei, o prazo do recurso é de 10 dias a contar da data do registo da comunicação, com dilação de três dias.

9-9-92. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Nobre Correia*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO

#### Inspecção-Geral de Jogos

Cidália Maria Guerreiro Martins Guia, auxiliar administrativa — celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, não renovável, com efeitos a partir de 7-9-92. (Fiscalização prévia do TC em 26-8-92. São devidos emolumentos.)

7-9-92. — O Inspector-Geral, *A. M. E. Silva Ferreira*.

## MINISTÉRIO DO MAR

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO MAR

#### Direcção-Geral de Portos

#### Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve

**Aviso.** — Por despacho da comissão administrativa da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, em sua sessão de 3-9-92, e depois de concluídos os trâmites dos concursos externos abertos para o efeito, foi autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento para o lugar de ingresso nas carreiras abaixo designadas do quadro de pessoal da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, com início na data da sua celebração:

João José dos Reis Peleja, técnico — BR 17.

Artur Manuel Mendes, pedreiro — BR 8.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

8-9-92. — O Engenheiro Director, *José Domingos Mendonça de Sousa*.

#### Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos

**Aviso.** — Por despacho do presidente do conselho de gestão de 9-9-92 nomeio provisoriamente piloto do D. P. P. Lisboa, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 5-9-92, o candidato a piloto deste Departamento Fernando Manuel Pereira Clemente da Costa. (Não está sujeito a visto ou anotação do TC.)

9-9-92. — O Presidente do Conselho de Gestão, *João Maria dos Santos Galvão*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 289/92 — Processo n.º 447/92.** — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — O Presidente da República requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 278.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República e dos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82,

de 15 de Novembro, a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas do artigo único do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, de alteração à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, sobre o direito à greve, e que lhe foi enviado para promulgação.

Na fundamentação aduziu os seguintes argumentos:

1 — Da leitura da acta n.º 37 da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família, da Assembleia da República, respeitante à sessão realizada no dia 29 de Julho de 1992 — entretanto por mim requerida e que, por isso mesmo, junto em anexo —, resulta que o Plenário da Assembleia da República, na sessão de 17 de Julho de 1992, avocou a votação na especialidade das normas constantes do artigo único do decreto já referido, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 171.º da Constituição e do artigo 155.º do Regimento da Assembleia da República.

Sucede, porém, que na referida sessão do Plenário da Assembleia da República, *não teve lugar a votação na especialidade da alínea q) do n.º 2, assim como dos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º (obrigações durante a greve), constantes do artigo único do decreto em questão*, razão pela qual, na sessão da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família também já referida, não houve unanimidade quanto a estes pontos, o que deu origem a declarações de voto de três dos quatro representantes dos partidos presentes, que contestam a regularidade dos procedimentos adoptados.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 171.º da Constituição, que determina que a votação em Plenário da Assembleia da República «compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global», e considerando, também, que em nenhum caso se pode concluir, da leitura integral do disposto no artigo 171.º, que qualquer das referidas votações pode ser suprimida ou a falta de alguma delas pode ser suprida por qualquer das outras votações previstas no mesmo artigo, parece que as irregularidades referidas configuram uma inconstitucionalidade formal, por vício de procedimento legislativo, a qual não deixará de afectar, de forma derivada ou reflexa, todas as normas contidas no artigo único do diploma em questão.

2 — Para além do que acabo de expor no ponto n.º 1 do presente requerimento, requeiro também a *apreciação da conformidade constitucional das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º (pré-aviso), constantes do artigo único do já referido decreto da Assembleia da República*, com o disposto nos artigos 2.º, 18.º, n.º 3, e 57.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

Com efeito, a alteração que consiste no aumento substancial dos prazos de pré-aviso poderá configurar uma limitação importante ao exercício do direito de greve, pelo menos na medida em que contribui decisivamente para reduzir o impacto das paralisações, limitando «o âmbito de interesses a defender através da greve» e restringindo direitos, liberdades e garantias fundamentais, ao «diminuir a extensão e o alcance» de um direito constitucionalmente consagrado.

3 — Por fim, requeiro ainda a *apreciação da conformidade constitucional da norma contida no n.º 6 do art. 8.º (obrigações durante a greve), constante do artigo único do já referido decreto da Assembleia da República*, com o disposto nos já citados artigos 2.º, 18.º, n.º 3, e 57.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

Com efeito, na previsão contida na norma em apreço, não são definidos critérios materiais objectivos no que respeita à delimitação dos serviços mínimos a observar durante a greve, caso não haja acordo entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores. Neste caso, a fixação dos serviços mínimos por despacho ministerial conjunto parece conduzir a uma margem de discricionariedade do acto administrativo a praticar, que pode pôr em causa as razões constitucionais que ditam o princípio da reserva de lei. Ora, as razões que justificam a reserva de lei restritiva — *da lei como garantia da liberdade* — parecem não se compadecer com espaços tão amplos de livre decisão das entidades administrativas. E também aqui parece poder afirmar-se que estamos perante a inexistência de regras de actuação a observar pela Administração, assim como de regras de controlo por parte dos tribunais, o que conflita com o princípio da precisão ou determinabilidade das leis.

E concluiu assim:

Nestes termos, requeiro a apreciação da constitucionalidade de todas as normas contidas no artigo único do *decreto da Assembleia da República n.º 29/VI, de alteração da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (direito a greve)*, face às dúvidas colocadas sobre a sua conformidade com o disposto no artigo 171.º da Constituição e, também, a apreciação da constitucionalidade do mesmo artigo único, na parte em que dá novas redacções ao artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, e ao artigo 8.º, n.º 6, da Lei n.º 65/77,

de 26 de Agosto (direito à greve), face às dúvidas colocadas sobre a sua conformidade com os princípios da precisão ou determinabilidade das leis e da reserva de lei (artigo 2.º da Constituição) e, ainda, face ao disposto nos artigos 18.º, n.º 3, e 57.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição.

Em anexo ao requerimento são juntas uma fotocópia do decreto n.º 29/VI e uma fotocópia da acta n.º 37 da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família, da Assembleia da República.

Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República veio afirmar o seguinte:

1 — Embora venha sendo entendido que o direito de pronúncia, previsto naqueles preceitos da Lei n.º 28/82, pertence ao órgão de que emanou a norma apreciada — neste caso o Plenário da Assembleia da República —, julgo, dadas as circunstâncias, que devo pronunciar-me na qualidade de Presidente da Assembleia da República sobre o ponto n.º 1 do pedido de apreciação preventiva de constitucionalidade em referência.

Na verdade, afirma-se aí que na reunião do Plenário de 17 de Julho «não teve lugar a votação na especialidade da alínea g) do n.º 2, assim como dos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º (obrigações durante a greve), constantes do artigo único do decreto em questão», ao mesmo tempo que se considera, na sequência, que «em nenhum caso se pode concluir, da leitura integral do disposto no artigo 171.º (da Constituição da República Portuguesa) que qualquer das referidas votações pode ser suprimida ou a falta de alguma delas pode ser suprida por qualquer das outras votações previstas no mesmo artigo», donde ter-se-ia adiantado a conclusão final de que «as irregularidades referidas configuram uma inconstitucionalidade formal, por vício de procedimento legislativo, a qual não deixará de afectar, de forma derivada ou reflexa, todas (sublinho com surpresa!) as normas contidas no artigo único do diploma em questão».

Tal como está formulado, este fundamento do pedido de apreciação da constitucionalidade prende-se imediatamente com dois actos que se inscrevem na competência própria do Presidente da Assembleia da República — o primeiro consiste no acto de pôr à votação do Plenário o projecto de lei donde nasceu o decreto da Assembleia da República em apreço [alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento] e o segundo é o acto de enviar ao Presidente da República, para promulgação, o autógrafo do decreto que a Assessoria Jurídica da Assembleia da República preparou, como habitualmente, com base no processo que lhe foi enviado pela Mesa do Plenário.

Por isso, a cooperação que o Presidente da Assembleia da República deve ao Tribunal especificamente incumbido de «administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional» (artigo 223.º da Constituição da República Portuguesa) — ora chamado a pronunciar-se sobre a consistência jurídica daquele fundamento — motiva-o a apresentar, correspondendo à notificação de V. Ex.ª, alguns tópicos que se afiguram relevantes para a correcta avaliação da argumentação desenvolvida no pedido de apreciação preventiva *sub judice*.

Esses tópicos vão sucintamente enunciados em forma de conclusões nos números que se seguem.

2 — A *questio facti* alegadamente subsistente no caso — saber se os referidos preceitos do artigo único do decreto n.º 29/VI foram, ou não, submetidos a votação na especialidade — apenas poderá ser resolvida pela apresentação do único meio de prova que a esclarecerá: a acta da reunião do Plenário de 17 de Julho (cf. artigos 120.º, n.º 2, 121.º e 122.º, todos do Regimento). Só que, até agora, nada foi aprovado ainda, os termos do artigo 122.º do Regimento (cf. especialmente o n.º 6), que possa valer como acta da reunião em referência.

Por outro lado, é óbvio também que a acta da reunião de 29 de Julho da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família não é uma acta do Plenário da Assembleia da República... — ao contrário do que, surpreendentemente, vem sugerido no ponto n.º 1 do pedido de apreciação da constitucionalidade em análise.

3 — Quaisquer outros meios de prova devem considerar-se excluídos no processo de fiscalização preventiva de constitucionalidade.

Com efeito, tenho como certo que o Tribunal Constitucional neste tipo de acção não dispõe de poderes para o apuramento de questões de facto relativas ao ocorrido nas reuniões dos órgãos colegiais autores da norma apreciada (Assembleia da República, Conselho de Ministros, assembleia legislativa regional), que não conste do registo oficialmente aprovado como acta da reunião em foco. Tal doutrina, além de corresponder à solução exigida pelo regular funcionamento das instituições democráticas, é a única que se harmoniza com o modo como o processo

de fiscalização preventiva da constitucionalidade vem regulado nos artigos 278.º e 279.º da Constituição e nos artigos 51.º e seguintes da Lei n.º 28/82.

Assim, enquanto não for aprovado o Diário da Assembleia da República, 1.ª série, correspondente à reunião do Plenário de 17 de Julho, a matéria de facto invocada no ponto n.º 1 do pedido de apreciação *sub judice* terá de ser tratada pelo Tribunal neste processo como *res interna* do órgão de soberania a que preside e como domínio subtraído à possibilidade de qualquer prova por outros meios.

4 — Também o Presidente da Assembleia da República, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 122.º do Regimento, carece de iniciativa e de competência para proceder ao levantamento das incertezas de que, pelos vistos, anda rodeada a votação do Plenário de 17 de Julho do projecto de lei destinado a introduzir alterações na chamada «Lei da Greve». Por isso, ele como tal em nada pode contribuir, por enquanto, para o esclarecimento dessas dúvidas, aliás só formalizadas em 29 de Julho na reunião da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família.

5 — A fim de ponderar o melhor possível o problema levantado e discutido na referida reunião da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família, logo que tive conhecimento do sucedido, incumbi o meu Gabinete da elaboração de um parecer jurídico fundamentado sobre o assunto — o qual foi subscrito pelo Assessor Sr. Dr. Montalvão Machado e veio a merecer a minha concordância. Dele junto cópia em anexo.

Partindo dos dados e razões assim reunidos, decidi proceder ao envio do decreto n.º 29/VI a S. Ex.ª o Sr. Presidente da República, para efeitos da alínea b) do artigo 137.º da Constituição, nos exactos termos em que o determina a alínea a) do artigo 19.º do Regimento.

6 — A verdade é que ninguém até agora pôs em dúvida que o projecto de lei em questão haja sido objecto de votação final global pelo Plenário da Assembleia da República.

Ora, na ordem lógico-jurídica, na ordem constitucional e na ordem regimental, a votação final global constitui o acto terminal, conclusivo ou definitivo da fase propriamente deliberativa do procedimento legislativo. As outras duas votações prescritas pela Constituição — a votação na generalidade e a votação na especialidade — configuram-se como actos antecedentes, preliminares ou preparatórios da deliberação parlamentar consubstanciada nessa votação final global.

7 — É claro que qualquer das três votações, requeridas pela Constituição para a regular deliberação das leis, constitui e se perfila como acto do Plenário considerado como um todo. No entanto, mesmo os actos de pura ordenação que ao Presidente cabem no decurso da votação (anunciar o diploma a votar, solicitar o voto, contar os votos expressos, proclamar os resultados, etc.), também eles, passam a ser *eo ipso* juridicamente imputáveis ao Plenário. É o que se infere directamente no n.º 2 do artigo 17.º do Regimento — no passo onde se garante sempre reclamação e recurso para o Plenário das decisões do Presidente tomadas em reunião plenária.

Isso significa, entre o mais, que qualquer deputado, Grupo Parlamentar e membro da Mesa tem o dever de estar atento às decisões do Presidente no período da votação e de interpelar a Mesa e, sendo necessário, reclamar ou recorrer para o Plenário, nomeadamente, se achar que as votações anunciadas não estão conformes à lógica jurídica, à Constituição ou ao Regimento. Em particular: sendo clara *in iure* a ordem de precedência das três votações (na generalidade, na especialidade e final global), ninguém pode deixar que se passe a uma votação sucessiva sem que se ache feita a votação antecedente, sob pena de ver precludido o seu direito a reclamar ou recorrer da omissão ou irregularidade assim praticada. Ficar calado e pretender tirar, depois, efeitos de quaisquer desvios do iter procedimental constitucionalmente previsto equivaleria a violar o princípio geral de proibição do *venire contra factum proprium*, também ele integrante da ideia de Estado de direito democrático. Isto é: o efeito de preclusão inerente à votação final global assenta, afinal, na boa fé (*fidem servando*) — um valor sem o qual, impossibilitados o diálogo e a comunicação, inviabilizada fica a prática da democracia.

8 — Nesta ordem de ideias, se tivessem faltado — admita-se como hipótese para exercício mental — a votação na especialidade de alguns dos preceitos do artigo único do decreto n.º 29/VI, mesmo então, para que a isso se pudesse ligar a consequência jurídica da paralisação do andamento do procedimento legislativo em foco, seria necessário admitir que tal antijuridicidade operaria como causa de nulidade ou inexistência jurídica da votação final global.

E pergunta-se: poderá o intérprete da Constituição concluir, segundo as regras de inferência jurídica, que a falta de votação na especialidade, uma deficiente execução desta, etc., num pro-

jecto ou proposta de lei constituam causa de inexistência jurídica ou nulidade da votação final global do mesmo procedimento legislativo — isto é, do acto conclusivo da fase deliberativa?

Tenho por seguro que não. É verdade que a inexistência jurídica ou nulidade dos actos constitucionais (isto é, actos regulados pelo direito constitucional), decorrente da antijuridicidade de qualquer dos seus passos ou fases procedimentais, não é estranha ao direito constitucional vigente. V., entre outros, os exemplos dados pelos n.º 6 do artigo 116.º, artigo 140.º e n.º 2 do artigo 143.º da Constituição. Suponho até que deverá admitir-se, em contrário do velho brocardo «pas de nullité sans texte», que, além dos casos expressamente previstos, os operadores jurídicos da ordem constitucional, em particular os tribunais, dêem como possíveis outras causas de *inexistência* ou *nulidade* dos actos constitucionais.

O que claramente se me afigura absurdo e contrário aos mais elementares cânones da hermenêutica jurídica seria partir do princípio segundo o qual o desrespeito das normas procedimentais acarreta, sempre e necessariamente, a nulidade ou inexistência jurídica dos actos subsequentes e do acto conclusivo do procedimento legislativo em foco. No plano da *ordem jurídica positiva* nem Kelsen pôde admitir como praticável a doutrina (*teorecticamente* por ele defendida) da inexistência, nulidade ou insusceptibilidade de imputação ao Estado, *automáticas* dos actos públicos praticados com violação das normas jurídicas disciplinadoras da produção deles.

Em suma: na ausência de texto constitucional expresso, a falta e as deficiências do acto de votação na especialidade de projectos e propostas de lei não podem considerar-se, sem mais ponderação, como causa de nulidade ou inexistência jurídica da votação final global respectiva. A isso se opõem o *princípio da proporcionalidade* e o *princípio da boa fé*, ambos essenciais à cultura jurídica *ex definitione* constitucionalizada e incorporada no Estado Democrático (cf., v. g., o n.º 2 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 5.º e 6.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Presidente da Assembleia da República concluiu oferecendo o merecimento dos autos quanto aos demais fundamentos invocados no pedido de apreciação preventiva de constitucionalidade e juntou parecer elaborado na assessoria jurídica do seu gabinete.

Também a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses apresentou neste Tribunal um parecer jurídico da autoria dos juristas consultos Gomes Canotilho, Jorge Leite e Vital Moreira, que foi mandado juntar aos autos.

Entretanto, foi objecto de publicação o *Diário da Assembleia da República*, que contém o relato da sessão plenária de 17 de Julho de 1992.

II — As normas. — 1 — As normas cuja apreciação vem requerida pelo Presidente da República são as do artigo único do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, de alteração aos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (Lei da Greve).

Sob a epígrafe «Pré-aviso», dispõe o artigo 5.º desta lei:

1 — As entidades com legitimidade para decidirem do recurso à greve, antes de a iniciarem, terão de fazer por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, um pré-aviso, com o prazo mínimo de quarenta e oito horas, dirigido à entidade empregadora, ou à associação patronal, e ao Ministério do Trabalho.

2 — Para os casos das alíneas do n.º 2 do artigo 8.º, o prazo de pré-aviso será de cinco dias.

E, sob a epígrafe «Obrigações durante a greve», dispõe o artigo 8.º:

1 — Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Funerários;
- d) Serviços de energia e minas;
- e) Abastecimento de águas;
- f) Bombeiros;
- g) Transportes, cargas e descargas de animais e géneros alimentares deterioráveis.

3 — As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4 — No caso do não cumprimento do disposto neste artigo, o Governo poderá determinar a requisição ou mobilização nos termos da lei aplicável.

O artigo único do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República determina:

Os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 5.º

##### Pré-aviso

1 — As entidades com legitimidade para decidirem do recurso à greve, antes de a iniciarem, têm de fazer por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, um pré-aviso, com o prazo mínimo de cinco dias, dirigido à entidade empregadora ou à associação patronal e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

2 — Para os casos do n.º 2 do artigo 8.º, o prazo de pré-aviso é de 10 dias.

#### Artigo 8.º

##### Obrigações durante a greve

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;

d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;

e) .....

f) .....

g) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas.

3 — .....

4 — Os serviços mínimos previstos no n.º 1 podem ser definidos por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

5 — Não havendo acordo anterior ao pré-aviso quanto à definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1, o Ministério do Emprego e da Segurança Social convoca os representantes dos trabalhadores referidos no artigo 3.º e os representantes dos empregadores, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

6 — Na falta de acordo até ao termo do 5.º dia posterior ao pré-aviso de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior e estabelecida por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

7 — O despacho previsto no número anterior produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 5 e deve ser afixado nas instalações da empresa ou estabelecimento, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

8 — Os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 3.º devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos nos n.ºs 1 e 3, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve a entidade empregadora proceder a essa designação.

9 — No caso de incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 8 pode o Governo determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável.

O Presidente da República suscitou a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas do artigo 8.º, n.º 2, alínea g), e n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9, do artigo único do decreto n.º 29/VI, com referência ao artigo 171.º da Constituição. Entendeu que a eventual inconstitucionalidade formal dessas normas se comunicaria a todas as normas do mesmo decreto. Suscitou também a apreciação das normas de alteração aos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, n.º 6, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, mas aqui em confronto com as normas constitucionais dos artigos 2.º, 18.º, n.º 3, e 57.º, n.ºs 1 e 2.

Indagar-se-á, pois, da conformidade dessas normas à Constituição.

III — A fundamentação. — 1 — As normas do artigo 8.º, n.º 2, alínea q), e n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo único do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República: o problema da regularidade formal do procedimento. — 1.1 — No pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade, o Presidente da República começa por suscitar uma questão de inconstitucionalidade formal: alega que, tendo o Plenário da Assembleia da República avocado a votação na especialidade de todas as normas do decreto *sub judice*, não houve lugar à votação na especialidade das normas do artigo 8.º, n.º 2, alínea g), e n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9, constantes do artigo único do mesmo decreto.

Com referência ao artigo 171.º, n.º 2, da Constituição, que determina que a votação dos projectos e propostas de lei «compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global», considera o Presidente da República que a ausência de votação na especialidade configurará «uma inconstitucionalidade formal, por vício de procedimento legislativo, a qual não deixará de afectar, de forma derivada ou reflexa, todas as normas contidas no artigo único do diploma em questão».

Como elemento comprovativo da inexistência de votação na especialidade pelo Plenário da Assembleia da República das normas do artigo 8.º, n.º 2, alínea g), e n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 constantes do artigo único do decreto n.º 29/VI, o Presidente da República anexa ao seu pedido a Acta n.º 37 da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família da Assembleia da República.

Para o requerente resulta da leitura dessa acta «que o Plenário da Assembleia da República, na sessão de 17 de Julho de 1992, avocou a votação na especialidade das normas constantes do artigo único do decreto n.º 29/VI e que não teve lugar a votação na especialidade pelo Plenário da Assembleia da República da alínea g) do n.º 2 e dos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º, constantes do artigo único do mesmo decreto, «razão pela qual, na sessão da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família [...] não houve unanimidade quanto a estes pontos, o que deu origem a declarações de voto de três dos quatro representantes dos partidos presentes, que constestam a regularidade dos procedimentos adoptados».

Convidado a pronunciar-se sobre o pedido, o Presidente da Assembleia da República afirmou, nomeadamente:

A *quaestio facti* alegadamente subsistente no caso — saber se os referidos preceitos do artigo único do decreto n.º 29/VI foram, ou não, submetidos a votação na especialidade — apenas poderá ser resolvida pela apresentação do único meio de prova que a esclarecerá: a acta da reunião do Plenário de 17 de Julho (cf. artigos 120.º, n.º 2, 121.º e 122.º, todos do Regimento). Só que, até agora, nada foi aprovado ainda, nos termos do artigo 122.º do Regimento (cf. especialmente n.º 6), que possa valer como acta da reunião em referência.

Por outro lado, é óbvio também que a acta da reunião de 29 de Julho da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família não é uma acta do Plenário da Assembleia da República... — ao contrário do que, surpreendentemente, vem sugerido no ponto n.º 1 do pedido de apreciação da constitucionalidade em análise.

1.2 — O decreto da Assembleia da República n.º 29/VI foi enviado ao Presidente da República para efeito de promulgação [Constituição da República Portuguesa, artigo 137.º, alínea b)]. Contém a assinatura do Presidente da Assembleia da República que é a entidade competente para proceder àquele envio [Regimento da Assembleia da República, artigo 19.º, alínea a)].

A aparente regularidade que daí advém ao processo de formação do decreto n.º 29/VI, é, no pedido de apreciação preventiva de constitucionalidade, posta em dúvida com o teor da acta n.º 37 da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Família, da Assembleia da República.

1.3 — Porém, esta acta não certifica o ocorrido no Plenário da Assembleia da República. Nos termos do artigo 122.º, n.º 6, do Regimento da Assembleia da República, apenas o *Diário da Assembleia da República*, «depois de aprovado, com as rectificações que tiverem sido deferidas», constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião parlamentar a que respeita. Essa aprovação, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do mesmo preceito, verifica-se após a terceira sessão posterior à distribuição do *Diário*, por deliberação do Plenário da Assembleia da República.

Ora, o *Diário* da sessão plenária de 17 de Julho de 1992 ainda não foi aprovado. E enquanto o não for, o processo de formação da vontade parlamentar não é inequivocamente exteriorizado a ponto de o Tribunal poder esclarecer quaisquer dúvidas sobre a sua regularidade.

Com efeito, na falta de aprovação do *Diário*, e que nos termos do artigo 122.º, n.º 6, do Regimento da Assembleia da República vale como «expressão autêntica» do ocorrido na sessão plenária, não

pode o Tribunal fazer juízos de probabilidade, coligir indícios e examiná-los segundo um princípio de livre apreciação da prova. Não se trata de fazer prevalecer a forma: o que está em causa é a observância das regras relativas à tramitação do processo legislativo, nomeadamente as contidas no Regimento da Assembleia da República. E o Tribunal não pode fazer «letra morta» desses preceitos, prescindir do único documento com força probatória — o *Diário* depois de aprovado.

Não terá assim de sufragar-se uma argumentação que, com paralelismo na teoria do negócio jurídico ou do acto administrativo, afirme a possibilidade de sanção da votação na especialidade pela votação final global. O cerne da questão — saber se se configurará ou não uma inconstitucionalidade formal — tem que ver com a observância ou inobservância de normas de procedimento. O funcionamento de uma ordem constitucional democrática assenta precisamente na observância de procedimentos previamente estabelecidos e regulados. Não se pode considerar a votação na generalidade, a votação na especialidade e a votação final global como um *iter* sucessivo de formação da vontade, em que os momentos posteriores, sem mais, pudessem elidir os anteriores. O que se trata é de saber se o procedimento foi regular, se observou as regras constantes da Constituição.

Mas quanto à dúvida suscitada — a existência ou inexistência de votação na especialidade da alínea g) do n.º 2, bem como dos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º, constantes do decreto em apreço — só o *Diário*, depois de aprovado, constituirá meio de prova.

Cabe ainda assinalar que o Tribunal Constitucional não poderá, nesta sede de fiscalização preventiva de normas jurídicas, lançar mão do instituto da suspensão da instância, no sentido de se aguardar a aprovação do *Diário da Assembleia da República* já publicado. Este instituto é, pelo menos no caso, incompatível com o prazo constitucional de 25 dias estabelecido para esta espécie de fiscalização de constitucionalidade (Constituição da República Portuguesa, artigo 278.º, n.º 8).

Pelo que, com os elementos de que dispõe, não pode o Tribunal Constitucional concluir pela existência de irregularidades no processo de aprovação do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República.

2 — A dimensão constitucional do direito à greve. — O direito à greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição. Integra o conjunto de direitos, liberdades e garantias enunciados no título II e apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: a liberdade de recusar a prestação de trabalho contratualmente devida, postulando a ausência de interferências, estaduais ou privadas, que sejam susceptíveis de a pôr em causa.

Esta caracterização constitucional do direito à greve como posição subjectiva fundamental de natureza defensiva não ilude, porém, a sua ligação aos fundamentos do Estado social de direito: a greve é um instrumento de reivindicação que concorre para a promoção de condições de igualdade real entre indivíduos e grupos sociais.

Apresentando-se como um direito individual de exercício colectivo, orientado à tutela comum de um interesse colectivo, o direito à greve revela, pela própria natureza, a «imbricação das concepções liberal e social» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, pp. 105-106), que na ordem constitucional democrática, em regra, vai ligada ao entendimento dos direitos fundamentais. O elemento colectivo participa do próprio conteúdo do direito sem que lhe apague a fisionomia de direito individual de cada trabalhador (A. Monteiro Fernandes, «Reflexões sobre a natureza do direito à greve», *Estudos Sobre a Constituição*, 2.º vol., p. 333).

A fundamentalidade material do direito à greve liga-se, pois, aos princípios constitucionais da liberdade e da democracia social. A sua especial inserção no elenco dos direitos, liberdades e garantias confere-lhe uma protecção constitucional acrescida que se traduz no «reforço de mais valia-normativa» (Gomes Canotilho) do preceito que o consagra relativamente a outras normas da Constituição. O que significa:

- 1) Aplicabilidade directa, sendo o conteúdo fundamental do direito afirmado já ao nível da Constituição e não dependendo o seu exercício da existência da lei mediadora;
- 2) Vinculação das entidades públicas e privadas, implicando a neutralidade do Estado (proibição de proibir) e a obrigação de a entidade patronal manter os contratos de trabalho, constituindo o direito de greve um momento paradigmático da eficácia geral das estruturas subjectivas fundamentais;
- 3) Limitação das restrições aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos — sendo certo que a intervenção de lei restritiva está expressamente vedada quanto à definição do âmbito de interesses a defender através da greve (Constituição da República Portuguesa, artigo 57.º, n.º 2).

3 — O pré-aviso e as normas do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, com a redacção do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República. — O pré-aviso é a notificação da greve. Anuncia os termos da paralisação ao empregador, aos trabalhadores que eventualmente queiram aderir e ao público em geral. Constituinte da «notícia da greve», o pré-aviso dá conta, em regra, das circunstâncias de tempo e lugar em que a greve se concretiza. Em relação à opinião pública e às entidades responsáveis pela política de concertação social, o pré-aviso é um dado para a avaliação dos objectivos que com a greve se propõem os trabalhadores.

A justificação do pré-aviso busca-a certa doutrina no princípio geral de boa fé no exercício dos direitos «que impõe atempada notícia quando se faz interromper ou cessar uma relação contratual que se protraí no tempo» (Bernardo Lobo Xavier, *Direito à Greve*, Lisboa, 1984, p. 160; também Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, p. 384: «o pré-aviso filia-se na boa fé que manda preservar a confiança da contraparte»; cf., ainda, parecer n.º 168/82, da Procuradoria-Geral da República, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 337, Junho de 1984, p. 81: «a boa fé, a lealdade e a franqueza têm de presidir também ao exercício do direito de greve»).

Mais afirmada é a ideia de que o pré-aviso permite aos utentes dos serviços abrangidos pela greve — sobretudo dos serviços públicos — saber com o que contam e tomar as devidas precauções, fazendo com que os danos se mantenham nos limites da própria interrupção do trabalho (Bernardo Lobo Xavier, *ob. cit.*, pp. 160-161; no mesmo sentido, Menezes Cordeiro, *ob. cit.* páginas citadas; Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, 2, Coimbra, 1983, p. 296).

Finalmente, o pré-aviso configura-se como «um dos constituintes essenciais de um processo de conciliação, destinando-se justamente a exprimir um estímulo derradeiro à superação do conflito» (cf. António Monteiro Fernandes, *Direito à Greve, Notas e Comentários à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto*, Coimbra, 1983, p. 39, referindo o parecer n.º 48/78 da Procuradoria Geral da República de 29 de Junho de 1978).

Retomemos, agora, a formulação das normas do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, contidas no decreto n.º 29/VI da Assembleia da República:

#### Artigo 5.º

##### Pré-aviso

1 — As entidades com legitimidade para decidirem do recurso à greve, antes de a iniciarem, têm de fazer por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, um pré-aviso, com o prazo mínimo de cinco dias, dirigido à entidade empregadora ou à associação patronal e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

2 — Para os casos das alíneas do n.º 2 do artigo 8.º, o prazo de pré-aviso é de 10 dias.

O pré-aviso configura-se como uma exigência procedimental, uma condição de exercício do direito à greve.

A questão de constitucionalidade é a de saber se ou em que medida as normas transcritas interferem no âmbito de protecção do direito à greve, garantido aos trabalhadores no artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição. Indagar-se-á se o legislador tem aí uma intervenção conformadora ou uma intervenção restritiva do *Tatbestand* do direito.

Como afirma Gomes Canotilho, «a autonomia do legislador sofre uma 'compressão' material inequívoca no âmbito dos direitos fundamentais» (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982, p. 314). Se essa intervenção é susceptível de inibir ou dificultar o exercício do direito, então entra no domínio das restrições e carece de ser constitucionalmente justificada.

Perguntar-se-á se a imposição por lei de um dever de pré-aviso de greve, com o prazo mínimo de 5 dias (artigo 5.º, n.º 1) ou de 10 dias, nos casos das empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 5.º, n.º 2), diminui os efeitos de pressão visados com a greve até pôr em causa a sua efectividade.

Aquelas normas implicam a desprotecção dos interesses que dão vida ao direito, tornando-o impraticável ou submetendo-o a condições que dificultam a sua realização? A figura do pré-aviso como requisito de regularidade do exercício do direito à greve, com os prazos previstos no decreto n.º 29/VI, virá a constituir uma limitação do direito e a intervenção do legislador a configurar-se aí como intervenção restritiva em matéria de direitos fundamentais?

É necessário, pois, delimitar dogmaticamente a figura da intervenção restritiva de outras intervenções conformadoras (em sentido amplo) do legislador.

A doutrina mostra algumas oscilações nesta matéria, nem sempre distinguindo cabalmente a conformação, em sentido estrito, da figura da restrição. É o caso de Häberle: para Häberle, toda a intervenção legislativa é intervenção conformadora e os contributos constitutivos (*Konstituivebeiträge*) do legislador para a determinação do conteúdo dos direitos fundamentais não excluem a sua vinculação a estes. Por outro lado, estende o conceito de conformação ao âmbito da restrição:

A legislação que limita os direitos fundamentais no interesse de bens jurídicos do mesmo escalão ou de escalão superior não prescinde do momento da conformação. Não apenas os direitos fundamentais, mas também os limites aos direitos fundamentais, são objecto de uma actividade conformadora do legislador. [*Die Wesensgehaltgarantie des Artikel 19*, Abs. 2 Grundgesetz, 3.ª ed., Heidelberg, 1983, pp. 181 e segs., p. 191.]

Häberle estende assim o conceito de conformação a todo o âmbito de intervenção normativa no domínio dos direitos fundamentais.

Na terminologia de Jorge Miranda, a hipótese em apreço seria subsumível na categoria de «condicionamento». Por condicionamento, entende «um requisito de natureza cautelar de que se faz depender o exercício de algum direito, como a exigência de participação prévia ou de caução ou a autorização vinculada» (*Manual de Direito Constitucional*, t. IV, «Direitos fundamentais», Coimbra, 1988, p. 301).

Vieira de Andrade adverte para a dificuldade de delimitar em abstracto os contornos das duas figuras (restrição e conformação). Afirma que a distinção entre «leis regul(menta)adoras — (leis de organização), que organizam e disciplinam a 'boa execução' dos preceitos constitucionais e que, com essa finalidade, poderão, quando muito, estabelecer condicionamentos ao exercício dos direitos» — e «leis restritivas «é fundamentalmente prática». E dá o exemplo: «Uma caução exigida aos organizadores de uma manifestação (para garantir o pagamento de eventuais prejuízos causados pelos manifestantes) pode constituir um mero condicionamento, se, na sociedade concreta, for de um montante acessível, ou uma restrição, se, pelo contrário, dificultar ou impedir o exercício do direito por alguns sectores ou grupos da população.» «Muitas vezes [afirma o autor] é apenas um problema de grau ou de quantidade.» (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, p. 228.)

Numa linha semelhante vai a argumentação de Robert Alexy. Só que Alexy procura afinar conceptualmente a distinção, explicitando um critério abstracto. Esse critério é o da não inibição da realização de um direito fundamental (*Das Kriterium der Nichtthemmung der Realisierung eines Grundrechtlichen Prinzips*) (*Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden, 1985, p. 306). Claro que este critério não opera em abstracto: tem de ser relacionado com a situação concreta. Somente à luz da situação concreta é possível aferir se estamos ou não perante a inibição da realização do direito. E aqui é clara convergência das posições de Alexy e Vieira de Andrade que, como vimos no exemplo citado, considera determinante para a distinção o poder-se ou não concluir se a intervenção do legislador «vem dificultar ou impedir o exercício do direito» (obra e local citados).

Analisemos, pois, se o legislador, ao regular o modo de exercício do direito à greve nas normas do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do decreto n.º 29/VI, ainda se move nos quadros de uma actuação conformadora ou se, pelo contrário, está a proceder a uma restrição do direito.

Atente-se, desde logo, nas limitações da liberdade do empregador no âmbito da greve: ao pré-aviso não pode este responder com o *lock-out*, proibido expressamente pela norma do artigo 57.º, n.º 3, da Constituição. (Cf., igualmente, a Lei n.º 65/77, artigo 14.º). Além disso, são nulos todos os actos que impliquem «coacção, prejuízo ou discriminação sobre qualquer trabalhador por motivo de adesão ou não à greve» (Lei n.º 65/77, artigo 10.º). Proibida é também a substituição dos trabalhadores durante a greve «por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviços», não podendo a entidade empregadora, desde aquela data, admitir novos trabalhadores (Lei n.º 65/77, artigo 6.º). A lei previne desse modo as medidas de anulação dos efeitos da greve que eventualmente pudessem ser preparadas a partir do momento do pré-aviso.

Por outro lado, o prazo de 10 dias estabelecido pela norma do artigo 5.º, n.º 2, para os casos de greve nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não pode deixar de ser compreendido no contexto da alteração prevista no decreto n.º 29/VI para o artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto.

As normas dos n.ºs 4, 5 e 6 deste preceito estabelecem as competências para a definição dos serviços mínimos. Esta definição é feita por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos

trabalhadores (n.º 4). Não havendo acordo nestes termos, o Ministério do Emprego e da Segurança Social convoca os representantes dos trabalhadores e os representantes dos empregadores, «tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar» (n.º 5). Finalmente, quando se inviabiliza o consenso, a definição dos serviços mínimos é «estabelecida por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade» (n.º 6).

Ora, o prazo de pré-aviso de 10 dias, previsto no artigo 5.º, n.º 2, não deverá deixar de articular-se com o procedimento instituído no artigo 8.º para a definição dos serviços mínimos. Traduz-se afinal em tempo adequado a ensaiar as soluções que ali se prevêem para a obtenção de um acordo.

Finalmente, atente-se na medida da ampliação dos prazos de pré-aviso — de 2 dias para 5 (artigo 5.º, n.º 1) e de 5 dias para 10 (artigo 5.º, n.º 2). Esta não se afigura como uma ampliação excessiva ou irrazoável.

Com efeito, o pré-aviso, nos termos e com os prazos que estabelecem as normas do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, de alteração às disposições correspondentes da Lei n.º 65/77, não vem dificultar ou inibir a realização do direito à greve. O legislador organiza o exercício do direito sem reduzir a sua extensão objectiva, deixando imperturbado o âmbito de protecção da norma constitucional que o consagra (cf., Constituição da República Portuguesa, artigo 57.º). Recorde-se, aliás, que no ordenamento jurídico-constitucional posterior ao 25 de Abril de 1974, o Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de Agosto (regulador do exercício do direito à greve e *lock-out*), previa no artigo 11.º um prazo de pré-aviso de pelo menos sete dias, ou seja, um prazo superior ao prazo regra agora estabelecido.

O pré-aviso faz parte do processo preliminar do exercício do direito de greve. É verdade que o legislador não actua aí nos limites de uma «estreita liberdade executiva» (Gomes Canotilho): conforma fins político-sociais que porventura se ligam ao domínio de justificação do pré-aviso e que a doutrina assenta nas ideias de boa fé, prevenção de danos excessivos, e activação do consenso.

Mas a intervenção legislativa não constitui aí uma ingerência no âmbito de protecção da norma. É uma intervenção conformadora e a conformação em sentido estrito e próprio (como figura contraposta à restrição) tem de ver com a organização de procedimentos: Vieira de Andrade fala de *leis de organização (obra e local citados)*, Alexy, de *normas de competência* (*ob. cit.*, p. 300), Canotilho refere como exemplo de «concretização» (que na sua terminologia designa a mediação legislativa no âmbito de direitos que dela não necessitam) a necessidade de participação das manifestações às autoridades policiais (*Direito Constitucional*, Coimbra, 1991, p. 648).

Ora é isto que se passa com o pré-aviso. O pré-aviso faz parte do processo preliminar do exercício do direito. O legislador move-se no espaço de conformação, não actua uma restrição.

E não se tratando de uma intervenção restritiva, os requisitos de adequação e proporcionalidade não são aqui convocados, pelo que as normas do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, não constituem parâmetro de avaliação de constitucionalidade.

Como se afirmou no Acórdão n.º 99/88 do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1988), «uma distinção básica deverá ter-se em conta dentro das intervenções legislativas ou das normas legais respeitantes a direitos fundamentais [...] a que decorre justamente entre as normas *restritivas* desses direitos (normas que encurtam ou estreitam o seu conteúdo e alcance) e as meramente *condicionadoras* do respectivo exercício (normas que não visam aquele objectivo da redução das facultades ou potencialidades integradoras do direito em causa e se limitam a definir pressupostos ou condições do seu exercício). Com efeito, enquanto as primeiras, para se legitimarem constitucionalmente, deverão de responder ao conjunto de exigências e cautelas a esse respeito consignadas no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da lei fundamental, já tais exigências e cautelas não se põem, por definição, quanto às segundas, as quais, assim, desde logo e designadamente, não necessitam de uma credencial ou provisão constitucional expressa, autorizando ao legislador a sua emissão». (Cf., igualmente, o Acórdão n.º 370/91, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1992).

No plano da intervenção conformadora não se trata, pois, de proceder a uma ponderação entre diferentes bens jurídico-constitucionalmente protegidos, nem há lugar a juízos de concordância prática. O apelo a um critério de razoabilidade não vem aqui ordenado às estruturas de ponderação do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição: *antes serve à avaliação do modo e intensidade com que as normas em apreço se projectam na realização do direito fundamental*, indagando se com elas se causa ou não um impedimento ou inibição do exercício do direito.

À luz desse critério, e em face da anterior ordem de considerações, há que concluir que o instituto do pré-aviso, tal como vem configurado no decreto n.º 29/VI não implica a inibição ou dificuldade do exercício do direito à greve, pelo que as normas em apreço não se mostram contrárias à Constituição da República.

E, por maioria de razão, assim haveria de concluir uma tese que, nessas normas, antes reconhecesse a figura da restrição e a necessidade que envolve de convocar os critérios constitucionais de adequação e proporcionalidade.

4 — *Os serviços mínimos e o conteúdo essencial do direito à greve: a norma do artigo 8.º, n.º 6, no decreto n.º 29/VI da Assembleia da República.* — 1 — A admissibilidade constitucional de uma obrigação de serviços mínimos. — O decreto n.º 29/VI da Assembleia da República estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços mínimos, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais imprevisíveis (artigo 8.º, n.º 1). Esta obrigação imposta aos trabalhadores em greve de assegurarem a prestação de serviços mínimos não suscita dúvidas de constitucionalidade.

A fundamentação da admissibilidade constitucional da obrigação de serviços mínimos reside na tarefa de concordância prática que incumbe ao legislador e ao intérprete. De um ponto de vista dogmático estamos aqui perante uma justificação distinta da do pré-aviso: naquele caso não se tratava de intervenção restritiva, não havia ingerência no âmbito de protecção da norma — por isso, não havia que convocar as estruturas de ponderação estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Constituição. Na justificação da admissibilidade constitucional da obrigação de serviços mínimos confrontamos com uma restrição (ou limitação) do direito e a necessidade da sua justificação.

Não se diga que o direito à greve não está sujeito a restrições: o que não está sujeito a intervenção restritiva do legislador é a delimitação dos interesses a defender através da greve (Constituição da República Portuguesa, artigo 57.º, n.º 2); foi esta a decisão do legislador constituinte em termos do programa normativo-constitucional da greve. O direito à greve está sujeito a reserva de lei restritiva, desde que a lei restritiva observe os pressupostos formais e materiais que a Constituição lhe impõe.

Bernardo Lobo Xavier (*ob. cit.*, p. 187) qualifica esta obrigação de serviços mínimos como «indubitavelmente uma limitação ao direito à greve» e justifica a limitação pela necessidade de «tutela de outros valores presentes no ordenamento jurídico, traduzida na genérica expressão de *satisfação de necessidades sociais imprevisíveis*». A generalidade da doutrina juslaborista oferece uma justificação semelhante para a obrigação legal de serviços mínimos.

Esta justificação também não oferece do ponto de vista da dogmática dos direitos fundamentais: Häberle observa que todos os direitos fundamentais estão entre si e com o direito de organização do Estado — e aí, em especial com as determinações constitucionais dos fins do Estado — numa relação de complementaridade funcional (*Die Wesensgehaltgarantie*, ..., cit.). Também Friedrich Müller chama a atenção para que «nenhum direito fundamental é garantido sem restrições» (*Die Positivität der Grundrechte, Fragen einer praktischen Grundrechtsdogmatik*, Berlin, 1969, p. 41) — isto, em virtude da «reserva de qualidade jurídica dos direitos fundamentais» (*Vorbehalt der Rechtsqualität der Grundrechte*) decorrente da sua inserção na sistemática da Constituição e no jogo de restrições e complementações implicadas nessa sistemática.

É também o contexto sistemático da Constituição que Gomes Canotilho invoca para justificar limites materiais não escritos, avançando precisamente com o exemplo das restrições (ou limitações) ao direito de greve. Diz:

Embora a Constituição não admita limites ao direito de greve, justificar-se-iam limites constitucionais não escritos a fim de se salvaguardarem outros direitos ou bens constitucionalmente garantidos (exemplo: exigência de garantia de serviços mínimos em hospitais, serviços de segurança, etc.) [cf. *Direito Constitucional*, ..., cit., p. 616.]

De modo semelhante, Bernardo Xavier alude à interconexão sistemática dizendo que o direito de greve não se move «numa atmosfera rarefeita sem conexão com o ordenamento jurídico» (*ob. cit.*, p. 92). Jorge Miranda fala de «restrições implícitas, derivadas, também elas, da necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (*Manual*, ..., cit., t. IV, p. 303).

Certa dogmática dos direitos fundamentais entende estas situações como limitações internas e prévias do direito fundamental, entendimento que vai consubstanciado na doutrina dos «limites imanentes» — doutrina que, em boa verdade, está correlacionada com uma teoria do *Tatbestand* restrito. Outro entendimento dogmático é o de considerar os limites como «externos» e *a posteriori*, resultando da conciliação com outro direito fundamental ou interesse constitucional suficientemente caracterizado e determinado.

Não temos aqui de proceder a opções de construção, nomeadamente pela teoria restrita ou alargada do *Tatbestand* e pela sua repercussão na problemática dos limites dos direitos fundamentais: qual quer das vias, pese embora a diversidade de perspectivas, conduziria a uma justificação da admissibilidade constitucional de uma obrigação de serviços mínimos.

2 — A reserva de lei restritiva e a definição dos serviços mínimos pelo Governo. — 2.1 — O problema não é pois o da admissibilidade da restrição (ou limitação), em abstracto. É antes o de ver se, em concreto, a determinação contida no artigo 8.º, n.º 6, aqui em apreço, colide com os pressupostos materiais e formais da reserva de lei restritiva impostos pelo artigo 18.º da Constituição.

Segundo o decreto n.º 29/VI, os serviços mínimos podem ser definidos por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, antes ou depois do pré-aviso (artigo 8.º, n.ºs 4 e 5). Na falta de acordo — e é aqui que vale a norma do artigo 8.º, n.º 6 —, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar serão definidos «por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade».

Trata-se agora de saber se a lei está legitimada a conceder a uma entidade administrativa — neste caso, o Governo — competência para a definição dos serviços mínimos, sabido que a imposição de tais serviços constitui uma restrição ao direito de greve.

Atente-se, desde logo, em que a regra geral estabelecida para a definição dos serviços mínimos pelo decreto n.º 29/VI é a da auto-regulação por convenção colectiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores (artigo 8.º, n.ºs 4 e 5). No procedimento estabelecido pelo artigo 8.º, n.ºs 4, 5 e 6, a intervenção do Governo funciona como «última ratio» de *asseguramento dos serviços mínimos, na falta de acordo*.

O enquadramento do problema não prescinde, aqui, de um breve excursão pelas considerações da doutrina acerca dos juízos implicados na definição dos serviços mínimos. A propósito, afirma Bernardo Xavier:

O problema todo está em saber quem considerará e decidirá quanto aos estabelecimentos que se destinam a necessidades sociais impreteríveis e avaliará dos serviços mínimos indispensáveis. Tratar-se-á de um juízo concreto de oportunidade que tem de ter em conta os mais altos valores sociais, não perdendo de vista que estes se terão de harmonizar com o direito à greve, sem o sacrificar inteiramente. Supomos que a única entidade competente para proceder a esta avaliação e tomar as necessárias decisões será o Governo ou as entidades públicas que têm a seu cargo a tutela sobre estes serviços. Não se poderá contudo esquecer que, se se trata de defesa dos mais importantes interesses da colectividade (satisfação de necessidades sociais impreteríveis), estes só deverão ser realizados através da prestação de serviços *mínimos indispensáveis* a tal satisfação. [Ob. cit., p. 188.]

Monteiro Fernandes afirma, no respeitante à medida dos serviços indispensáveis, que «é óbvio que depende de um juízo de conveniência que não suporta nenhum critério rigoroso ou absoluto» (ob. cit., p. 63).

Por outro lado, pode ler-se na obra colectiva *Huelga, Cierre Patronal y Conflictos Colectivos*, de J. Matia Prim, T. Sala Franco, F. Vardes, Dal-re, J. Vida Soria:

As considerações de que a manutenção dos serviços não pode fazer-se equivaler ao seu funcionamento normal, de que é necessária uma proporcionalidade entre a necessidade de garantir os serviços e as limitações estabelecidas, ou de que devem ter prioridade aquelas medidas que não afectem a greve [...] convertem o problema numa questão individualizada, que impede provavelmente uma determinação apriorística e geral. [Madrid, 1982, pp. 140-141.]

Estes considerandos são produzidos em jeito de comentário à jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol. Este Tribunal, na sentença n.º 51/1986, de 24 de Abril, afirmou:

A necessidade de preservar os serviços essenciais da comunidade requer, tanto para determinar quais são como para determinar com que intensidade hão-de ser mantidos, uma actividade que é ao mesmo tempo jurídica e política e que, por natureza, pode e deve ser realizada por autoridade que exerça responsabilidades de Governo. [Boletim de Jurisprudencia Constitucional, 61, Maio, 1986, p. 578.]

Ainda com referência ao modelo constitucional-legal do direito à greve em Espanha, reafirmam-se as considerações de Juan Garcia

Blasco, na obra *El Derecho de Huelga en España: Calificación y Efectos Jurídicos*:

Há-de entender-se que, em virtude das condicionantes que intervêm na delimitação de um serviço como essencial, este constitui um conceito jurídico indeterminado [...]. Daí que seja imprescindível atender à constatação do caso concreto, não existindo melhor via que a do necessário exame das circunstâncias e particularidades de cada situação, atendendo aos interesses em jogo e aos possíveis riscos das situações de condito. [Barcelona, 1983, p. 101.]

No quadro da Lei n.º 65/77, afirmou-se no parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89, (*Diário da República*, 2.ª, série, n.º 276, de 29 de Novembro de 1990):

A especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas.

Quer isto dizer que os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo.

E, mais adiante, diz o mesmo parecer:

No que respeita a serviços públicos essenciais, como se qualificam directamente os serviços de saúde e hospitalares, os valores essenciais a assegurar situam-se mesmo ao nível da própria protecção imediata de direitos como a vida e a saúde: estão aqui em causa valores implicando considerações ao nível dos direitos fundamentais.

A defesa e protecção de interesses e valores qualificados neste nível é tarefa do Governo, ao qual cabe, nos termos constitucionais, defender a legalidade democrática e praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas [artigo 202.º, alíneas f) e g), da Constituição da República].

Governo, como entidade, em princípio, acima da dimensão directamente conflitual e, conseqüentemente, como tal, distinto da administração-empregador.

Providências que, relativamente ao funcionamento mínimo dos serviços essenciais em situações de greve, podem consistir na eleição do nível das prestações mínimas durante a greve, respeitando o núcleo fundamental do direito de greve pela composição equilibrada dos interesses em causa — a protecção do interesse geral, a própria dimensão de ordem pública, e a proporcionalidade dos sacrifícios perante os limites imanentes do direito fundamental de greve.

Mas necessariamente, sempre considerando que a determinação do nível de serviços mínimos indispensáveis, em cada caso (*das concretas garantias*), está condicionada por critérios de *acomodação constitucional, adequação e proporcionalidade* entre a protecção do interesse da comunidade e a restrição imposta ao exercício do direito de greve.

2.2 — A reserva de lei, em matéria de direitos fundamentais, leva implicada a exigência de precisão e determinabilidade normativas (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 285/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Agosto de 1992, que desenvolve amplamente esta temática).

Constituindo um corolário do princípio do Estado de direito (a lei como garantia de liberdade face à Administração) e do princípio democrático (a lei como consentimento dos cidadãos e como resultado de um procedimento assente na publicidade, no contraditório e no debate), a reserva de lei não pode corresponder uma escassa densificação normativa, capaz de contornar a distribuição constitucional das tarefas de legislação e administração e de inviabilizar, quanto a estas, um controlo efectivo pelos tribunais.

A *ratio* da reserva de lei vem, assim, iluminar a apreciação da norma do artigo 8.º, n.º 6, constante do decreto da Assembleia da República. Esta norma só será constitucionalmente legítima se se constituir em *indirrizo* para a Administração e parâmetro de controlo para os tribunais.

E a interpretação haverá ainda de contar com a própria natureza do direito à greve. É à luz desse direito e das estruturas de ponderação que levam à justificação dos serviços mínimos que devem ser

compreendidos os parâmetros legais estabelecidos no artigo 8.º, n.º 6, do decreto n.º 29/VI.

2.3 — A doutrina vem abordando a necessidade de estabelecer uma relação entre o grau de densidade exigível às normas legais, em razão do princípio da reserva de lei, e a natureza dos direitos e situações que regulam.

Sérvulo Correia analisa precisamente o problema das autorizações (legais) para a prática de actos administrativos «nos domínios abrangidos por reserva de acto legislativo». E diz:

Por vezes não depende da vontade do legislador e, portanto, não pode relacionar-se imperativamente à partida com a natureza formal da norma o grau de abertura desta em face das situações da vida que deverão ser conformadas no seu quadro. *A sua capacidade de direcção do conteúdo da decisão («Leistungsfähigkeit für die Steuerung von Entscheidungsinhalten») é condicionada pela natureza da situação sobre que incide.* O princípio formulável é o de que, em matéria de reserva de acto legislativo, à concessão de discricionariedade deve presidir o critério da densificação da norma na medida do possível e da sua abertura para o mínimo incompressível de margem de livre decisão. [*Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, pp. 339-340.]

Vieira de Andrade sublinha «o carácter específico da protecção dos direitos, liberdades e garantias em face da Administração» e rejeita um método conceitualista de separação entre o que, naquele domínio, é reserva de lei e espaço de actuação administrativa:

A questão [diz] não é susceptível de ser respondida com um simples 'sim' ou 'não'. Tudo depende, por um lado, dos direitos em causa e, relativamente a cada um deles, da zona de protecção ameaçada. [*ob. cit.*, pp. 324 e 327.]

Também o Tribunal Constitucional Alemão formulou na sentença *Lüth* (BVerfGE, 7, 198) — no sentido da atenuação dos limites estabelecidos por lei restritiva — que, de acordo com a teoria dos efeitos recíprocos (*Wechselwirkungstheorie*), a lei que estabelece limites aos direitos fundamentais tem ela própria de ser interpretada à luz dos direitos fundamentais em causa.

Também na norma do artigo 8.º, n.º 6, a ligação entre o direito de greve e os serviços mínimos tem que ver com a própria natureza do direito de greve. A tarefa de concordância prática e de optimização de diferentes bens, já vimos, liga-se aí indissociavelmente à avaliação das circunstâncias de cada caso. A ponderação dos interesses em jogo leva implicados «juízos concretos de oportunidade» (B. Xavier) que dificultam a previsão legal de todas as situações de compressão do direito.

Na perspectiva deste ineliminável grau de abertura da norma do artigo 8.º, n.º 6, e a sua ligação à natureza do direito, há-de ver-se se dela resultam parâmetros de controlabilidade que a legitimem perante a Constituição.

2.4 — A norma do artigo 8.º, n.º 6, determina que, nos casos em que há lugar à definição dos serviços mínimos pelo Governo, essa definição seja «estabelecida por despacho, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

A formulação da norma afigurar-se-á, à primeira vista, redundante: o dever de fundamentação expressa dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos decorre já do artigo 268.º, n.º 3, da Constituição. Além disso, por força da eficácia geral e da aplicabilidade imediata das normas constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias (Constituição da República Portuguesa, artigo 18.º), a Administração está directamente vinculada aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Ora, na norma do artigo 8.º, n.º 6, há-de reconhecer-se algo mais do que isso. A norma traça um *indiriz* à autoridade administrativa no sentido de estruturar a fundamentação do despacho de acordo com aqueles princípios. O autor do despacho tem de explicar como e porque está a observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. A reiteração por lei destes critérios constitui ela própria *afixação de uma directiva* ou parâmetro legal do dever de fundamentar, parâmetro este que a natureza das coisas dificilmente permitiria que fosse mais determinado. Ao que acresce, no plano dos pressupostos fácticos, a indicação clara pelo artigo 8.º, n.º 2, das empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A motivação e justificação do acto administrativo haverá assim de explicitar directamente um princípio de concordância prática. A fundamentação é, aqui, fundamentação qualificada por critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. A expressa imposição legal destes critérios, perfeitamente definidos e delimitados na dogmática jurídico-constitucional, garante a eficácia do controlo contencioso — de anulação ou suspensão — do despacho conjunto de fixação dos serviços mínimos.

A solução em apreço não se desvia, pois, do princípio constitucional da reserva de lei. E não cabe ao Tribunal Constitucional conceber alternativas de escolha política que porventura o legislador pudesse nesta sede consagrar. Do que se trata é tão-só de apreciar a norma do artigo 8.º, n.º 6, à luz do princípio da reserva de lei e de demarcar, neste plano da definição dos serviços mínimos, o espaço de legislação e o espaço de administração.

Ora, convocando a anterior ordem de considerações, há que concluir que a norma do artigo 8.º, n.º 6, constante do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, não é contrária à Constituição.

IV — A decisão. — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas do artigo único do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, de alteração da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto.

Lisboa, 2 de Setembro de 1992. — *Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa.* Têm voto de conformidade os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Conselheiros Vítor Nunes de Almeida e António Vitorino, que não assinam por não estarem presentes. — *Maria da Assunção Esteves.*

**Acórdão n.º 290/92 — Processo n.º 5-PP.** — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — No dia 3 de Setembro de 1992, António Manuel de Oliveira Guterres, na qualidade de secretário-geral do Partido Socialista, veio «comunicar ao Tribunal Constitucional, para os devidos efeitos legais, que, no quadro do processo de renovação da imagem do Partido Socialista, foi modernizada a apresentação gráfica do símbolo do Partido, sem de qualquer forma se alterar a respectiva definição estatutária nem qualquer aspecto significativo da sua composição estética», requerendo, do mesmo passo que, a fim de poder figurar «nos boletins de voto de futuros actos eleitorais, e nomeadamente já nos das eleições regionais dos Açores e da Madeira», o símbolo na sua «versão modernizada» se proceda à «anotação ou registo no processo de legalização do Partido Socialista» existente neste Tribunal.

Juntou um exemplar do símbolo que se pretende ver registado.

2 — No processo organizado com base em tal requerimento e entretanto distribuído o relator determinou, de imediato, se solicitasse informação urgente ao peticionante por forma a ser esclarecido se o símbolo do Partido Socialista que agora se pretende registar foi objecto de aprovação por parte dos seus órgãos nacionais, devendo, em caso afirmativo, ser junta a eventual deliberação a tal matéria respeitante.

Em resposta a esta solicitação foram remetidos dois documentos:

a) Uma declaração datada de 3 de Setembro de 1992 e subscrita por António de Almeida Santos, presidente do Partido Socialista, contendo os dizeres que seguem:

Para os devidos efeitos, vem o signatário, presidente do Partido Socialista e, nessa qualidade, presidente da mesa da comissão nacional (artigo 65.º dos Estatutos), dar conta de que a comissão nacional do PS, na sua reunião de 4 de Julho de 1992, aprovou por maioria, com dois votos contra e três abstenções, a proposta referente à modernização do símbolo do Partido, cuja cópia segue em anexo e aqui se dá por reproduzida.

Apesar de a citada reunião da comissão nacional dispor de poderes delegados pelo congresso nacional para aprovar alterações estatutárias (conforme consta da acta do X Congresso Nacional do PS, que se encontra, como é devido, arquivada no Tribunal Constitucional), é de referir que a aludida modernização do símbolo não supõe qualquer alteração dos Estatutos, antes respeitando, ao menor, as disposições aplicáveis à simbologia do Partido (artigo 2.º, n.º 2).

Essa deliberação insere-se, assim, na competência genérica da Comissão Nacional de «integrar e actualizar a linha de actuação do Partido» (artigo 64.º, n.º 1).

O presente documento serve de acta quanto ao ponto de deliberação a que se refere, que assim se considera certificado.

b) O texto de uma proposta datada de 4 de Julho de 1992, subscrita por Edite Estrela e Jorge Coelho, e por estes apresentada à comissão nacional do Partido Socialista, reunida em 4 de Julho de 1992, cujo teor é o seguinte:

Encontrando-se a actual linha gráfica do Partido Socialista em vigor há já bastantes anos, embora mantendo uma grande carga simbólica e um capital de reconhecimento público que não são de negligenciar;

Considerando que as modernas técnicas de comunicação trouxeram uma acrescida importância à forma como as instituições, e entre elas os partidos políticos, se apresentam à sociedade em termos de imagem gráfica;

A comissão nacional do PS, reunida em 4 de Julho de 1992, delibera adoptar a versão modernizada do símbolo do Partido que lhe foi proposta pelo secretariado nacional e que se enquadra no processo de renovação de toda a imagem institucional do PS, sem, no entanto, deixar de respeitar na íntegra o preceito estatutário que se reporta à simbologia do Partido.

3 — No processo de legalização e registo do Partido Socialista existente neste Tribunal acha-se integrada a acta respeitante ao X Congresso Nacional do Partido Socialista, que teve lugar nos dias 21, 22 e 23 de Fevereiro de 1992, havendo, outrossim, sido oportunamente ordenada a anotação correspondente à eleição de António Manuel de Oliveira Guterres para o cargo de secretário-geral daquele Partido.

E dessa acta pode extrair-se que o congresso nacional aprovou um projecto de resolução nos termos da qual foi mandatada a comissão nacional para, ainda no ano de 1992, proceder a uma revisão e reforma estatutária do Partido Socialista.

Cumpra agora decidir.

4 — Em conformidade com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a «legalidade» da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos, sendo certo que, por força do estatuto no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, «a denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos anteriormente inscritos», sendo ainda vedado por este preceito que os símbolos dos partidos políticos possam «confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos».

5 — Posto isto, cabe afirmar, para além da legitimidade do requerente e da regularidade do pedido (suficientemente provadas pelos elementos documentais remetidos pelo Partido Socialista e pelo processo de registo a ele respeitante existente neste Tribunal), que a «modernização» do símbolo do Partido Socialista, que agora se pretende ver anotada, mantém-se inteiramente no quadro da definição normativa contida no artigo 2.º, n.º 2, dos Estatutos do Partido (cf. o processo de legalização e registo) e respeita os elementos de referência gráfica ali enumerados, e também se mostra não ser o símbolo em causa idêntico ou semelhante a quaisquer outros símbolos de partidos políticos já inscritos nem confundível com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

E, assim sendo, não existe qualquer impedimento ao deferimento do pedido.

Em face do exposto, decide-se ordenar o registo da versão do símbolo do Partido Socialista que acompanhou o pedido do requerente.

Lisboa, 4 de Setembro de 1992. — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Vítor Nunes de Almeida* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Anexo ao Acórdão n.º 290/92, de 4 de Setembro, do Tribunal Constitucional



*Descrição.* — O símbolo do Partido Socialista consiste em dois círculos concêntricos, tendo o círculo interior, sobre fundo vermelho, ao centro, um punho esquerdo fechado, em amarelo-ouro, e o círculo exterior, escritas em maiúsculas vermelhas sobre amarelo-ouro, as palavras «Partido Socialista».

**Acórdão n.º 287/92 — Processo n.º 448/92.** — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1

1 — Em 19 de Agosto de 1992 deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional uma telecópia de um requerimento de interposição de recurso, instruído com diferentes documentos, apresentado no Tribunal Judicial de São Roque do Pico, da Região Autónoma dos Açores, mas endereçado ao Tribunal Constitucional, em que figura como recorrente Manuel Pereira Furtado, mandatário da lista da coligação denominada «Aliança Democrática dos Açores, AD-A».

O recurso é interposto da decisão judicial que rejeitou liminarmente a lista de candidatos a membros da Assembleia Legislativa Regional dos Açores apresentada por aquela coligação no círculo eleitoral do Pico.

2 — O requerimento de interposição deste recurso contém a seguinte fundamentação:

O recorrente, na sua qualidade de mandatário no Pico da coligação em causa, apresentou-se no Tribunal de São Roque do Pico no dia 17 de Agosto de 1992, pelas 17 horas e 20 minutos, para fazer a apresentação da lista de candidatos, tendo verificado que o mesmo Tribunal se achava já encerrado a essa hora.

A hora da sua comparência à porta do Tribunal e a circunstância de tal porta se achar já encerrada a essa hora foram constatadas por duas testemunhas que se encontravam no respectivo átrio, conforme consta de declaração por elas subscrita; Face a tal ocorrência, o recorrente procurou de imediato o secretário judicial do Tribunal de São Roque do Pico, o qual se recusou, porém, a receber a lista de candidatas da coligação; O recorrente resolveu então enviar ainda no mesmo dia e por telecópia para o Tribunal a lista de candidatas da coligação; Foi ainda contactado o juiz em exercício na comarca, cerca das 21 horas do dia 17 de Agosto, para lhe ser entregue em mão a lista, mas este último recusou-se também a recebê-la, com fundamento em que a secretaria judicial havia encerrado às 17 horas do último dia do prazo;

Houve um «comportamento anómalo e em desconformidade com as disposições legais aplicáveis e práticas correntes, face ao disposto no artigo 171.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85, e no artigo 14.º (ter-se-á querido dizer artigo 149.º) do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho»;

Em oposição a tal prática do Tribunal de São Roque do Pico, o Tribunal Judicial de Ponta Delgada esteve aberto até às 18 horas para receber as listas;

O mandatário recorrente é pessoa sem formação jurídica, sendo funcionário de finanças reformado, e estava convicto de que o Tribunal encerrava para o referido efeito às 18 horas. É que ele desempenhou as funções de presidente da Câmara Municipal da Madalena do Pico, tendo apresentado listas candidatas aos órgãos municipais do respectivo concelho, o que sabia poder fazer até às 18 horas, nos termos da legislação eleitoral citada;

Além disso, tinha conhecimento de que o horário de funcionamento da secretaria judicial do Tribunal de Ponta Delgada para efeitos das presentes eleições era até às 18 horas, pelo que confiou em que o mesmo sucedesse no Tribunal de São Roque do Pico;

Não parece «curial que na Região haja critérios diferentes, tanto mais face ao disposto no n.º 2 do artigo 171.º da Lei n.º 14/79, na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85», pois que o «regime jurídico instituído para a eleição da Assembleia Legislativa Regional tem por base a disciplina vigente para a eleição da Assembleia da República, pelo que terá de ser aplicável à Região o disposto no citado artigo 171.º da Lei n.º 14/79, redacção dada pela Lei n.º 14-A/85 (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto)»;

A atitude assumida pelo Tribunal recorrida «constitui uma limitação à participação na vida pública, sendo certo que se estava e está perante uma lista que obedece a todos os requisitos legais».

3 — Acompanham o requerimento de interposição do recurso os seguintes documentos:

Declaração, subscrita pelos cidadãos António de Simas da Costa e José Manuel da Rosa Serpa, devidamente identificados e com assinaturas reconhecidas notarialmente (a primeira reconhecida por semelhança e a segunda presencialmente), em que afirmam que se encontravam às 17 horas e 20 minutos no átrio do Tribunal de São Roque do Pico, tendo visto entrar nesse

átrio o recorrente para entregar as listas, estando a porta do Tribunal encerrada. Afirmam ainda que o recorrente procurou de imediato o secretário judicial para proceder à entrega da lista, o que foi recusado, bem como o mesmo procurou cerca das 21 horas o juiz em exercício para proceder a tal entrega, o que foi recusado;

Certidão, passada pela secretaria da Câmara Municipal da Madalena em 18 de Agosto de 1992, atestando que o recorrente exerceu funções de presidente da respectiva Câmara Municipal ininterruptamente entre 1 de Janeiro de 1977 e 5 de Janeiro de 1990;

Procuração, passada pelo secretário-geral e pelo presidente do directório dos partidos coligados a favor do Dr. José Adriano Borges de Carvalho, conferindo «os mais amplos e irrestritos poderes de representação da referida coligação, bem como para subestabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos» e subestabelecimento desses poderes no mesmo documento a favor do mandatário ora recorrente;

Declaração, subscrita em 18 de Agosto de 1992 pelo secretário judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, sobre as listas das candidaturas apresentadas no dia 17 de Agosto de 1992 e indicação de que essa secretaria encerrou às 18 horas, por força do entendimento de que é aplicável por analogia às eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores o disposto no artigo 171.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

4 — Acompanham ainda o requerimento de interposição do recurso e os documentos acima referidos cópias do requerimento do mandatário a apresentar o recurso para o Tribunal Constitucional e a pedir que o mesmo seja transmitido por *telex*, do despacho proferido pelo juiz de São Roque do Pico, dos despachos proferidos a fls. 132 e 160 dos autos de apresentação de candidaturas, do fax a fl. 120 e de um requerimento idêntico a fl. 134.

5 — Finalmente, e já neste Tribunal, dois outros *telexes*, ambos subscritos pelo mesmo magistrado, completam o elenco dos documentos a ter em consideração:

O primeiro, informando que o mandatário da lista, ora recorrente, não apresentou reclamação do despacho de indeferimento liminar;

O segundo, dando a conhecer que o secretário judicial do Tribunal de São Roque do Pico foi contactado pelo recorrente, fora da secretaria, sem a presença de qualquer testemunha, entre as 17 horas e 20 minutos e as 17 horas e 30 minutos (do dia 17), acrescentando-se que «o contacto existente se limitou ao problema do encerramento da secretaria pelas 17 horas e não concretamente à entrega das listas em mão do secretário».

Cumprir decidir, começando desde logo, naturalmente, pela questão de saber se deve ou não conhecer-se do recurso, face à inexistência de reclamação perante o despacho de indeferimento liminar.

## II

1 — Na verdade, constitui jurisprudência firme deste Tribunal em matéria de contencioso eleitoral e, nomeadamente, no âmbito do contencioso de apresentação de candidaturas, implicarem os recursos para o Tribunal Constitucional a obrigatoriedade de prévia reclamação no tribunal de comarca.

Como se escreveu no Acórdão 240/85 (*Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Março de 1986) e se repetiu no Acórdão n.º 249/85 (na mesma publicação oficial, 2.ª série, de 12 de Março de 1986), ambos proferidos em sede de contencioso eleitoral, «onde não haja reclamação não há recurso para o Tribunal Constitucional».

Mais circunstanciadamente, e na mesma área contenciosa, diz-nos outro aresto, o n.º 526/89 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1990), só caber recurso para o Tribunal Constitucional, em questões relativas à apresentação de candidaturas, das decisões finais do juiz, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais), «o que implica — como é jurisprudência constante deste Tribunal — uma reclamação prévia para o próprio juiz, precisamente a reclamação prevista no artigo 22.º do mesmo diploma».

Não sendo, naquele caso, a decisão recorrida uma decisão final, não era, por conseguinte, recorrível para o Tribunal Constitucional, não se devendo tomar conhecimento do recurso.

No contencioso eleitoral decorrente de eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores não se vê que assim também não seja, tanto mais que os preceitos aqui observáveis estão redigidos semelhantemente aos correspondentes preceitos que regulam as eleições para as autarquias (cf. os artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, conhecido por «Lei Eleitoral da Assem-

bleia Legislativa Regional dos Açores», e os artigos 22.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, na redacção dada pela Lei n.º 14-B/75, de 10 de Julho).

A esta luz, entende-se que também no contencioso de apresentação de candidaturas para eleições à Assembleia Legislativa Regional a reclamação configura-se como formalidade prévia indispensável para que possa ser proferida a *decisão final* do juiz de 1.ª instância, só esta última sendo susceptível de recurso a interpor para o Tribunal Constitucional.

Vejamos se, no concreto caso — em que não houve reclamação —, se deve proceder nessa conformidade.

2 — O Decreto-Lei n.º 267/80 prevê que, terminado o prazo de apresentação de listas, o juiz mande afixar cópias à porta do edifício do tribunal — n.º 1 do artigo 26.º.

Foi o que o juiz de São Roque do Pico fez na última parte do seu primeiro despacho de 18 último (fl. 132).

Nos três dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação das candidaturas o juiz «verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos» — n.º 2 do mesmo artigo 26.º.

Detectadas irregularidades, proceder-se-á à notificação dos interessados para as suprirem e, uma vez operadas nas listas as rectificações ou completamentos previstos nos artigos 27.º e 28.º, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal as listas, *com a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas* (artigo 29.º).

É das decisões do juiz relativamente à apresentação das candidaturas que cabe reclamação (artigo 30.º, n.º 1), decidindo o juiz no prazo de quarenta e oito horas (artigo 30.º, n.º 2), havendo lugar a nova afixação à porta do edifício do tribunal, *agora da relação completa de todas as listas admitidas*, sempre que não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas (artigo 30.º, n.º 3).

É dessas decisões finais relativas à apresentação de candidaturas que cabe recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 32.º, n.º 1).

Pois bem, no caso *sub judicio*, por terem entendido que o processo de candidatura subscrito pelo mandatário, ora recorrente, fora apresentado extemporaneamente, o magistrado logo o excluiu da afixação prevista no n.º 1 do artigo 26.º.

O despacho é claro a este respeito: primeiramente indefere *in limine* a lista da coligação em causa e, num segundo momento, ordena a afixação à porta do tribunal de cópias *das restantes listas apresentadas*. Ou seja, a partir de então, todo o subsequente *iter* processual a que as listas afixadas ficam sujeitas não a contempla, não havendo, assim, lugar à reclamação prevista no artigo 30.º, n.º 1.

Trata-se, por conseguinte, de uma decisão final que, ao indeferir liminarmente uma das listas, a destacou, eliminando-a do subsequente processado, só restando ao mandatário da mesma reagir, recorrendo desse acto de administração eleitoral, situado a montante do regime procedimental do contencioso de apresentação de candidaturas.

O que ele fez, pertinememente e em tempo [cf. o artigo 102.º-B, n.ºs 2 e 7, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (preceito aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro)].

Conclui-se, face ao exposto, ser susceptível de recurso, desde já, a decisão judicial de indeferimento liminar da lista representada pelo recorrente.

3 — Sendo assim, interessa averiguar se é fundamentada a reacção deste.

O artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 267/80 dispõe que, «quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições», o que levou o magistrado recorrido a considerar que a candidatura teria de ser apresentada até às 17 horas do dia 17, conjugando aquele normativo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro — lei orgânica das secretarias judiciais —, cujo n.º 1 preceitua funcionarem as secretarias judiciais todos os dias úteis até às 18 horas, acrescentando o n.º 3 encerrarem ao público essas secretarias uma hora antes do termo do horário diário.

Apresenta aquele artigo 192.º um teor semelhante às versões originárias dos artigos 171.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio — Lei Eleitoral para a Assembleia da República —, e 149.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

E compreende-se, pois com o Decreto-Lei n.º 267/80 pretendu-se criar um regime actualizado e, do mesmo passo, coerente com o Estatuto Político-Administrativo da Região e com o sistema eleitoral geral em vigor para a Assembleia da República — como, de resto, se reconhece na curta nota preambular do diploma.

Nessa perspectiva globalizante assente num paralelismo evidente de situações, afigurar-se-ia, no mínimo, perturbadora a co-existência de normas sobre matéria procedimental eleitoral que, no mesmo espaço geográfico e consoante o tipo de eleições em causa, estabelecem horários de funcionamento para as secretarias judiciais, no tocante a apresentação de candidaturas.

No entanto, após as alterações introduzidas na Lei n.º 14/79 (alteração do artigo 171.º pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho) e no Decreto-Lei n.º 701-B/76 (alteração do artigo 149.º pela mesma lei), onde expressamente se acrescentou que, para efeitos de apresentação de candidaturas, o horário normal para as secretarias judiciais termina às 18 horas, criou-se uma discrepância na formulação das normas sobre a matéria.

Dado o paralelismo de situações e a identidade das subjacentes valorações, tudo aponta, por identidade de razão e de teleologia das normas em causa, que o artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 267/80 há-de ser interpretado como se contivesse um n.º 2 idêntico aos n.ºs 2 aditados pela Lei n.º 14-B/85 ao artigo 171.º da Lei n.º 14/79 e ao artigo 149 do Decreto-Lei n.º 701-B/76 (e, segundo consta dos autos, esse é o critério norteador do Tribunal de Ponta Delgada).

As razões justificativas das esclarecimentos introduzidas por estes aditamentos são, assim, comuns às três situações contempladas, não obstante a dissimelhança formal do artigo 192.º

Deste modo, e face ao quadro factual atrás referido, deve o despacho que indeferiu liminarmente a candidatura da coligação em referência ser substituído por um outro que a receba, sem prejuízo de o juiz proceder, posteriormente, ao estatuído nos artigos 26.º, n.º 2, e seguintes do mesmo diploma.

### III

Em face do disposto, decide-se conceder provimento ao recurso, revogando, por consequência, o despacho que indeferiu liminarmente a apresentação da lista da coligação Aliança Democrática dos Açores, AD-A, às eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de 11 de Outubro de 1992, pelo círculo eleitoral da Ilha do Pico.

Lisboa, 20 de Agosto de 1992. — *Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armino Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 288/92 — Processo n.º 449/92.** — Acordam, em conferência, no plenário do Tribunal Constitucional:

### I

1 — Em 26 de Agosto de 1992 foi recebido, através de telecópia, requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, subscrito pelo presidente do *Partido Democrático do Atlântico* (PDA), da decisão do juiz do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada que rejeitou a candidatura desse Partido ao círculo eleitoral da emigração para designação de membros da Assembleia Legislativa Regional dos Açores. Este recurso foi apresentado ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, e dos artigos 101.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional.

O referido recurso apresenta o seguinte quadro de fundamentação:

O despacho recorrido funda-se na «Resolução n.º 68/82 do extinto Conselho da Revolução, que considerou o artigo 12.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores então em vigor ferido de inconstitucionalidade»;

Tal resolução, provida de órgão extinto e referente a uma «norma que não vive mais no mundo do direito (o 'velho' Estatuto), não tem de funcionar sobre uma norma de 1987, ficando, assim, o duto despacho recorrido sem suporte real, já que a sua fundamentação foi meramente remissiva»;

O próprio número do artigo visado pela inconstitucionalidade não diz respeito, no novo Estatuto, ao círculo da emigração; A revisão constitucional de 1989 e a alteração do Estatuto Político-Administrativo em 1987 põem em causa as razões de fundo da resolução do Conselho da Revolução;

A Resolução n.º 68/82 assenta sobre o princípio da soberania popular, tal como a Constituição o confirma na sua particular dimensão regional, e sobre os princípios da unidade de cidadania, da unidade do Estado e do princípio da igualdade; A mera enunciação destes princípios mostra que a resolução aplicada não tinha aplicação no caso concreto;

O texto da Constituição, resultante da segunda revisão constitucional, em especial o seu artigo 3.º, não consente dimensões regionais de soberania, uma vez que «os órgãos soberanos da autonomia que bebem a sua seiva existencial nos órgãos centrais da autonomia têm plena soberania nos assuntos que a Constituição lhes entrega. Um decreto legislativo regional (que não seja inconstitucional) tem nos tribunais a mesma força que um decreto-lei da Assembleia da República. Nos tribunais e fora deles»;

Não se vê que o círculo pela emigração da Assembleia Legislativa Regional pudesse ser considerado uma violação de soberania na sua actuação regional, atento que existe um círculo de emigração nas eleições para a Assembleia da República;

O confronto com princípio da unidade da cidadania ainda «é mais longínquo. Na verdade um cidadão português residente no estrangeiro como emigrante, que tem bens e interesses nos Açores, para onde remete o seu dinheiro, de onde emigrou, tem todo o direito de ver os seus interesses representados nas Assembleias Regionais»;

«Um cidadão português residente nos Açores e recenseado nos Açores pode votar para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores; [um] cidadão português nascido nos Açores, residente em Lisboa e recenseado na capital não pode. Tal limitação à 'unidade' da cidadania é meramente geográfica. Não ofende o princípio, completa-o no espaço. O círculo da emigração na Assembleia Legislativa Regional dos Açores também. E na Assembleia da República, também»;

Não procede igualmente o argumento de que ocorreria na solução uma violação do princípio da unidade do Estado, pois a *autonomia regional tem raízes históricas que remontam ao final do século XIX, tendo sobrevivido aos regimes políticos que se sucederam em Portugal e tendo crescido saudavelmente com a actual Constituição. Do artigo 6.º desta resulta que a autonomia regional é compatível com o carácter unitário do Estado Português;*

Por último, não ocorre tão-pouco a invocada violação do princípio da igualdade, já que «votar para deputado da emigração» nos Açores não é um privilégio, mas um «direito». Só haveria um privilégio se apenas um dado açoriano pudesse candidatar-se a tal círculo, o que não acontece. «Embora discutível o critério do nascimento (*ius soli* nunca foi princípio amado pelo direito nacional), está longe de ser inconstitucional, embora devesse ser completado por critérios mais realistas e verdadeiramente regionais».

Formula, depois, as seguintes conclusões, pedindo a revogação do despacho impugnado:

1.º O duto despacho recorrido alicerça-se em resolução do Conselho da Revolução aplicável ao Estado de 1976.

2.º Tal resolução não sobreviveu nem à revisão constitucional de 1989 nem à Lei n.º 9/87, que alterou o Estatuto.

3.º O duto despacho recorrido apenas remeteu para aquela resolução, pelo que carece de fundamentação.

4.º Mesmo que assim não fosse, a existência do círculo da emigração não ofende os princípios da soberania popular, da unidade de cidadania ou do Estado e muito menos o da igualdade, como atrás vem fundamentado.

2 — A petição de recurso é acompanhada por cópia do despacho recorrido, proferido em 20 de Agosto do ano corrente.

3 — Foram solicitados esclarecimentos ao Tribunal recorrido sobre a data da notificação ao recorrente do despacho impugnado e sobre a eventual apresentação da reclamação respeitante a esse despacho, tendo sido informado, por ofício transcrito por telecópia em 27 de Agosto e subscrito pelo juiz *a quo*, que o referido despacho foi notificado ao recorrente por telecópia em 21 de Agosto e que não foi apresentada por ele qualquer reclamação. Com este ofício, foram enviadas cópias do despacho impugnado e das notificações feitas.

### II

4 — O despacho impugnado foi proferido ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores), isto é, trata-se da decisão em que o juiz verifica a regularidade do processo de apresentação de candidaturas, a autenticidade dos documentos que integram e a elegibilidade dos candidatos.

Depois de afirmar que a apresentação das listas pelos quatro partidos e duas coligações concorrentes foi tempestiva, que os respectivos mandatários se encontravam munidos de poderes de representação, passou a indicar o mesmo despacho as irregularidades detectadas, começando por se referir à apresentação pelo PDA de uma lista pelo círculo eleitoral da emigração. Escreve-se aí:

Porém, nos termos da alínea c) da Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução foi declarado inconstitucional o n.º 3 do artigo 12.º do citado decreto-lei [isto é, do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto], pelo que não existe o aludido círculo.

Assim sendo, desentranhe-se a candidatura do PDA pelo círculo eleitoral da emigração e junte-se aos autos por linha (a fl. 80 e número dos autos).

Diferentemente do invocado pelo recorrente, a Resolução n.º 68/82, do Conselho da Revolução, publicada no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 93, de 22 de Abril de 1982, não declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de qualquer norma do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, ou do primeiro Estatuto Político-Administrativo com carácter definitivo, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto.

É o seguinte o teor, da alínea c) da Resolução n.º 68/82:

Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 6.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 13.º e dos artigos 176.º, 193.º e 195.º do Decreto-Lei n.º 267/80, por todos eles contrariarem o princípio da soberania popular, tal como a Constituição o configura na sua particular dimensão regional, o princípio da unidade da cidadania e o princípio da unidade do Estado e por alguns deles (n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 12.º e artigos 176.º, 193.º e 195.º desse diploma) violarem ainda o princípio da igualdade contido no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

5 — A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral incidiu, assim, exclusivamente sobre normas da lei eleitoral da assembleia regional açoriana, não tendo sido impugnadas então pelo Presidente da Assembleia da República as normas do n.º 3 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto Político-Administrativo de 1980 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, já citada, normas essas que previam a existência dos dois círculos eleitorais para além dos nove referentes aos círculos constituídos pelas diferentes ilhas da Região, um dos açorianos residentes noutras parcelas do território português e outro dos açorianos residentes no estrangeiro (v. parecer n.º 11/82 da Comissão Constitucional, in *Pareceres*, vol. 19.º, Lisboa, 1984, p. 57).

Não obstante ter sido publicada em 1987 a primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo desta Região (Lei n.º 9/87, de 26 de Março) e de nela se manterem inalterados o n.º 3 do artigo 11.º e o n.º 2 do artigo 12.º da versão original do mesmo, a verdade é que não foi alterada até ao presente a referida Lei Eleitoral, constante do Decreto-Lei n.º 267/80, não tendo sido substituídas por outras as normas declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral (v. as considerações constantes do «Parecer da Comissão Nacional de Eleições sobre o regime jurídico aplicável aos actos eleitorais para as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira», in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 28, de 4 de Junho de 1992, pp. 321 e segs.)

A desconformidade existente entre o texto da lei eleitoral vigente e o do Estatuto Político-Administrativo de 1987 é patente. Em anotação ao texto do Decreto-Lei n.º 267/80, publicado pela Comissão Nacional de Eleições, afirmam os Drs. Maria de Fátima Mendes e Jorge Miguéis que as indicadas normas do Estatuto de 1987 são «de muito duvidosa constitucionalidade, atendendo à fundamentação exposta no parecer da Comissão Constitucional n.º 11/82, que baseou a resolução do Conselho da Revolução», acrescentando que, mesmo que assim se não entendesse, sempre se poderia afirmar «que os preceitos do Estatuto Político-Administrativo dos Açores não podem ser aplicados, por inexistência de regulamentação específica dessa matéria na lei instrumental» (*Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Atualizada, Anotada e Comentada*, sem data, p. 11).

Seguramente por perfilhar este entendimento, a Comissão Nacional de Eleições não incluiu no mapa com o número de deputados da Assembleia Regional dos Açores e a sua distribuição por círculos, publicado no *Diário da República*, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 267/80, os deputados a eleger pelos círculos dos açorianos residentes noutras parcelas do território nacional e dos açorianos residentes no estrangeiro (na 1.ª série-A, n.º 176, de 1 de Agosto de 1992). E esse acto de administração eleitoral não mereceu qualquer impugnação por parte das forças políticas concorrente às eleições.

6 — Traçado o quadro normativo em que surgiu o despacho impugnado pelo presente recurso, caberia conhecer do mérito do mesmo, se não se verificassem, como se verificam, razões que obstam ao mesmo conhecimento.

De facto, o despacho impugnado foi notificado ao ora recorrente em 21 de Agosto do corrente ano, sexta-feira, por telecópia transmitida às 9 horas e 24 minutos (cópia da nota de transmissão, a folhas dos presentes autos).

Ora, se se considerar que o despacho de rejeição em bloco da lista com fundamento na inexistência do círculo eleitoral se configura como um acto de administração eleitoral (para um caso com alguma similitude, v. o recente Acórdão n.º 287/92, ainda inédito, que versou sobre um despacho liminar de rejeição da lista por intempetividade), o prazo para interpor recurso do mesmo era de um dia, tendo terminado em 24 de Agosto (artigo 102.º-B, n.ºs 2 e 7, da Lei do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 30 de Setembro, na versão introduzida pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro).

Se, pelo contrário, se considerar que este despacho é impugnável nos termos previstos pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 267/80, por se tratar de decisão relativa ao processo de apresentação de candidaturas, continua este Tribunal impossibilitado de conhecer do objecto do recurso. De facto, a decisão não se podia considerar como *final e*, desde logo, faltava a necessária reclamação, a apresentar ao juiz *a quo* no prazo de dois dias (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/80), o que implicaria sempre a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal Constitucional (neste sentido, v. os Acórdãos n.ºs 240/85, 249/85 e 526/89, os dois primeiros publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 6.º, pp. 875 e segs. e 915 e segs., respectivamente, e o último no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 22 de Março de 1990).

7 — Por último, sempre se dirá que, ainda que o Tribunal Constitucional pudesse conhecer do objecto do recurso, ele não poderia ter êxito, por várias razões.

Desde logo, verifica-se que o recorrente não impugnou em devido tempo o acto administrativo de elaboração do mapa de deputados, praticado pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/80.

Depois, por um lado, as disposições que foram declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral são as normas da própria lei eleitoral e não do Estatuto Político-Administrativo de 1980, mantidas em 1987, o que sempre impediria na prática a organização do processo eleitoral para esses círculos. E, por outro, porque este Tribunal teve já ocasião de reafirmar a posição da Comissão Constitucional que esteve na origem da referida Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução. E fê-lo, neste ponto de forma unânime, no Acórdão n.º 1/91, ao considerar inconstitucional a norma do decreto da Assembleia da República que aprovava o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, submetido à fiscalização preventiva de constitucionalidade. Esta norma previa a criação de um círculo eleitoral compreendendo os cidadãos portugueses nascidos na Região e residentes fora dela, em território nacional ou no estrangeiro (in *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1991; neste acórdão remete-se ainda para o parecer n.º 26/80 da Comissão Constitucional e para o Acórdão n.º 136/90 do Tribunal Constitucional).

### III

8 — Nestes termos e pelas razões expostas, decide o Tribunal Constitucional não tomar conhecimento do presente recurso.

Lisboa, 1 de Setembro de 1992. — *Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

Por despacho do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de 29-6-92:

Licenciado João Eduardo Rodrigues Parente, inspector principal da carreira de inspecção, de nomeação definitiva do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu — transferido para o quadro de pessoal desta Direcção-Geral com a categoria de técnico superior principal da carreira técnica superior, ficando exonerado do lugar de origem a partir da data da aceitação da nomeação, mantendo-se, no entanto, no exercício de funções de director de serviços daquele Departamento até à cessação da respectiva comissão de serviço.

Após despacho do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de 16-8-90:

Licenciada em Direito Helena Cristina Silveira dos Santos — contratada, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-9-92, e pelo prazo de um ano, renovável, a fim de desempenhar funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, com direito à remuneração do escalão 1, de acordo com a escala salarial da carreira técnica superior. (Fiscalização prévia do TC em 8-9-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de 4-9-92:

Licenciado Mário Manuel Sena Brogueira Monterroso Carneiro — revogado, por mútuo acordo, com efeitos a partir de 14-9-92, inclusive, o contrato de trabalho celebrado com a Direcção-Geral do Tribunal de Contas respeitante ao exercício de funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe.

8-9-92. — A Directora-Geral, *Maria Manuela Mateus Gonçalves.*

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

## Reitoria

Por despacho do reitor de 7-9-92:

Concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País à licenciada Cesaltina Maria Pacheco Pires, assistente da Faculdade de Economia desta Universidade, a partir de 1-7-92, por um ano.

7-9-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Por despacho do reitor de 8-9-92:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor Adriano Duarte Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade, pelo período compreendido entre 9-11 e 4-12-92.

8-9-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

## Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Por despacho de 21-8-92 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Mestre Luís Manuel Aires Ventura Bernardo, professor efectivo do grupo 10.º B da Esc. Sec. do Marquês de Pombal, colocado, em regime de requisição, como assistente convidado na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — contratado para exercer as funções de assistente na mesma Faculdade, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1-9-92, considerando-se exonerado do lugar de professor efectivo da referida Escola. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Director, *Adriano Duarte Rodrigues*.

## Instituto de Higiene e Medicina Tropical

**Aviso.** — Informam-se os interessados de que vai ser afixada no átrio do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, Rua da Junqueira, 96, 1300 Lisboa, na data da publicação do presente aviso no *DR* a lista de ordenação dos candidatos aos concursos para admissão de lugares de assistente estagiário, um para a disciplina de Bacteriologia Médica e Sanitária, um para a disciplina de Helminologia Médica, um para a disciplina de Protozoologia Médica, dois para a disciplina de Entomologia Médica, um para a disciplina de Saúde Comunitária, um para a disciplina de Epidemiologia e dois para a disciplina de Planeamento e Gestão em Saúde, abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 102, de 4-5-92, e enviada fotocópia da mesma aos candidatos.

8-9-92. — A Presidente do Conselho Científico, *Maria Wanda F. F. Canas Ferreira*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Por despacho de 27-5-92 do presidente da comissão instaladora:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício aos seguintes funcionários ou agentes:

Fernando Sotero Ribeiro de Matos — 30 dias de 1991.  
 Maria Fernanda Ferreira dos Santos — 7 dias de 1992.  
 Rui Fernando da Costa Pereira Melo — 3 dias de 1992.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-9-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

## Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despacho de 12-6-92 do presidente da comissão instaladora:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício aos seguintes funcionários ou agentes:

António Fernando Martins Garcia Saraiva — 3 dias de 1991.  
 Emília da Conceição Marques Vieira — 26 dias de 1991.  
 Estrela Rosa Tavares Silva Amorim — 30 dias de 1991.  
 Miguel Augusto da Quinta — 7 dias de 1991.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-9-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, faz-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Remuneração	Início	Prazo (meses)	Data do visto do TC
Pedro Garcia Pereira	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António M. Machado Leandro	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Manuel Francisco M. Branco	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Viriato Rodrigues Calhães	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António Machado Maior	Manteleiro	48 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Daniel Cipriano Póvoa	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Manuel J. Carrilho Simões	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Agostinho Daniel C. Cuco	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António José C. Figueira	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Jorge C. Fernandes Moita	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António Carmo Barroso	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Francisco José P. Roque	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
João Carlos Branco Roberto	Servente	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
José M. Pica Ganchinho	Coveiro	48 300\$00	9-1-92	6	29-4-92
António Francisco P. Monteiro	Condutor de máquinas pesadas	56 300\$00	8-1-92	3	29-4-92

Nome	Categoria	Remuneração	Início	Prazo (meses)	Data do visto do TC
Joaquim A. B. Figueira .....	Motorista de pesados .....	54 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Luís Eugénio A. Caeiro .....	Pintor .....	50 300\$00	9-1-92	6	29-4-92
Alberto Gaspar G. Paula .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Francisco João F. Chibito .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Joaquim José M. Mira .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
José António R. Álvares .....	Operário qualificado .....	50 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Francisco Hilário Costa .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Serafim Prata Correia .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António Reis Bento .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António Filipe Monteiro .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Francisco Batista Ramalho .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
José Inácio Teodoso Ramalho .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António Cominho Marques .....	Tractorista .....	50 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António Manuel Limpo Correia .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Francisco M. Godinho Canhoto .....	Cantoneiro de limpeza .....	52 100\$00	1-4-92	3	18-5-92
Luís M. Leandro dos Santos .....	Ajudante de carpinteiro .....	52 100\$00	1-4-92	3	18-5-92
Joaquim Correia Moreira .....	Cantoneiro de limpeza .....	52 100\$00	1-4-92	3	18-5-92
Henrique J. Reis Barreiros .....	Servente .....	47 800\$00	1-4-92	3	18-5-92
Manuel Martins Amante .....	Servente .....	47 800\$00	11-5-92	3	2-7-92
Joaquim Lopes A. Mouco .....	Motorista de pesados .....	58 700\$00	23-4-92	3	18-5-92
Abilardo Cartaxo Nunes .....	Servente .....	44 300\$00	5-2-92	3	15-5-92
Eduardo C. Joadas .....	Operário qualificado .....	50 300\$00	12-2-92	3	15-5-92
José António Moreira Lucas .....	Terceiro-oficial administrativo .....	78 200\$00	15-5-92	3	2-7-92
António Caeiro Campaniço .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Manuel Candeias Mestre .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Joaquim A. Veigas Fachadas .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
José Joaquim Teodoro Farias .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
João Pica Gertrudes .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Francisco M. Fialho Pica .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Bento Coelho Ricardo .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
José Piçarra Cachopo .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
José Agostinho S. Lourenço .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António Machado Almeida .....	Operário qualificado .....	50 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Manuel Banaco Quitério .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Joaquim G. Figueira .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
Vicente dos Santos Figueira .....	Servente .....	44 300\$00	8-1-92	3	29-4-92
António Manuel Pato .....	Servente .....	47 800\$00	18-4-92	3	18-5-92
Vítor M. Combadão Ramalho .....	Serralheiro civil .....	54 300\$00	11-5-92	3	2-7-92
José Manuel Neves Figueira .....	Servente .....	47 800\$00	11-5-92	3	2-7-92
Vitória Floreano Barão .....	Auxiliar administrativo .....	47 800\$00	4-5-92	3	2-7-92
Maria Laura P. L. P. Algarve .....	Auxiliar administrativo .....	47 800\$00	4-5-92	3	2-7-92
Joaquim A. Silva Marques .....	Auxiliar administrativo .....	47 800\$00	4-5-92	3	2-7-92
Ana Paula B. F. Caeiro .....	Auxiliar administrativo .....	47 800\$00	4-5-92	3	2-7-92
Dora Maria J. S. Cochucha .....	Auxiliar de serviços gerais .....	47 800\$00	4-5-92	3	2-7-92
Paulo Sérgio Coelho Pato .....	Cantoneiro de limpeza .....	52 100\$00	5-5-92	3	2-7-92
Joaquim Caeiro Santana .....	Cantoneiro de limpeza .....	52 100\$00	4-5-92	3	2-7-92
Francisco José Moita .....	Cantoneiro de limpeza .....	52 100\$00	4-5-92	3	2-7-92

Nome	Categoria	Remuneração	Início	Prazo (meses)	Data do visto do TC
Joaquim José R. Barão .....	Jardineiro .....	52 100\$00	4-5-92	3	2-7-92
António D. R. Godinho .....	Jardineiro .....	52 100\$00	15-5-92	3	2-7-92
Ricardina Maria R. Geadas .....	Auxiliar de serviços gerais .....	47 800\$00	4-5-92	3	2-7-92
Maria Vicência B. C. Gomes .....	Auxiliar de serviços gerais .....	47 800\$00	4-5-92	3	2-7-92
António M. Pé-Curto Margato .....	Cantoneiro de limpeza .....	52 100\$00	4-5-92	3	2-7-92
António Luísa do Carmo .....	Cantoneiro de limpeza .....	52 100\$00	4-5-92	3	2-7-92

20-7-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel António Vitorino Mestre*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

**Aviso.** — Para os devidos efeitos toma-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do art 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pelo prazo de um ano, com os seguintes trabalhadores:

Nome	Funções	Início do contrato	Índice	Data do visto do TC	Numero do processo
Francisco António A. Encarnação .....	Servente .....	2-5-92	110	11-6-92	55 460
Joaquim José Santos Duarte .....	Servente .....	4-5-92	110	11-6-92	55 462
António José de Oliveira Malha .....	Serralheiro civil (operário) .....	13-5-92	165	11-6-92	57 489
Teresa Gonçalves Jacinto .....	Jardineiro .....	16-4-92	120	11-6-92	44 351
Francisco dos Reis Furtado .....	Jardineiro .....	6-4-92	120	11-6-92	44 352
José Inácio Águas .....	Jardineiro .....	8-4-92	120	11-6-92	44 535
Inácio Domingos Silva .....	Jardineiro .....	1-4-92	120	11-6-92	44 354
Luciano da Silva Pereira .....	Jardineiro .....	1-4-92	120	11-6-92	44 350
Dina Carapuça Silva Nora .....	Cantoneiro de limpeza .....	7-4-92	120	11-6-92	44 355
Luís Rodrigo Prudêncio Cabrita .....	Nadador-salvador .....	8-4-92	110	11-6-92	44 356
Manuel Rochate Pacheco .....	Pedreiro (operário) .....	4-5-92	125	11-6-92	55 461

(São devidos emolumentos)

10-7-92. — O Presidente da Câmara, *Martim Afonso Pacheco Gracias*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

**Aviso.** — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 30-3-92, deliberou introduzir no seu quadro de pessoal, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 15-12-90, as seguintes alterações aprovadas pela Assembleia Municipal em 24-4-92.

Grupo	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares			Tipo de carreira	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Técnico-profissional ...	Técnico-profissional de turismo (nível 3) .....	Técnico auxiliar especialista .....	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1	V	Dotação global.

No grupo de pessoal auxiliar é criada a carreira de auxiliar técnico de turismo:

Grupo	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Técnico-profissional ...	Técnico-profissional de turismo (nível 3) .....	Técnico auxiliar especialista .....	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	H	—

16-7--92. — O Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

### CÂMARA MUNICIPAL DE SABROSA

**Rectificação.**— Por ter saído com inexactidão no supl. ao DR, 2.ª, 156, de 9-7-92, a p. 6368-(47), novamente se publica o aviso de alteração ao quadro de pessoal desta autarquia:

**Aviso.** — Milcíades Emílio Cróccia Barbosa de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Sabrosa, torna público e para efeitos do que dispõe o n.º 2 do art. 11.º de Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, que a Assembleia Municipal de Sabrosa, em sua sessão realizada no dia 24-4-92, aprovou, por unanimidade, as seguintes alterações ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares				
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Criados	
Técnico superior .....	Engenheiro .....	Assessor principal .....	600	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—
		Assessor .....	530	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior principal .....	460	500	520	530	580	610	640	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior de 1.ª classe .....	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior de 2.ª classe .....	355	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—
		Estagiário .....	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1
Auxiliar .....	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	—	140	150	165	180	195	210	225	245	—	2	1	
	Motorista de ligeiros .....	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220	—	—	2	
	Cantoneiro de limpeza .....	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	—	6	2	
	—	Servente .....	—	110	120	130	140	150	160	175	—	—	2	1	
	—	Operador de reprografia .....	—	115	125	135	145	155	170	185	200	—	—	1	
Operário .....	Não qualificado	Capataz .....	—	200	205	210	215	—	—	—	—	1	—	—	
		Operário .....	—	115	125	135	145	155	170	185	200	—	12	1	

14-7-92. — O Presidente da Câmara, Substituto, Luís Eduardo Pereira Pinto.

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 154, 7-7-92, novamente se publica o seguinte:

**Aviso.** — Para efeitos do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção dada pela Lei 44/85, de 13-9, torna-se público que a Assembleia Municipal de Cartaxo, nos termos do n.º 1 do art. 62.º do Dec.-Lei 24787, de 17-6, deliberou aprovar, na sessão ordinária realizada em 30-4-92, a alteração proposta pela Câmara, conforme deliberação de 13-4-92, ao quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados do Cartaxo, que com as alterações efectuadas, passa a ter a seguinte composição:

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalões								Observações				
			P	V	Total	0	1	2	3	4	5	6	7		8			
Pessoal dirigente e de chefia ...	—	Director-delegado .....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Chefe de serviços administrativos .....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico .....	Engenheiro técnico .....	Técnico especialista principal .....	—	—	—	—	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	—	(a) V
		Técnico especialista .....	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—	
		Técnico principal .....	—	—	—	—	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	
		Técnico de 1.ª classe .....	—	—	—	—	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	
		Técnico de 2.ª classe .....	—	1	1	—	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	
	Técnico .....	Estagiário .....	—	—	—	—	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal técnico-profissional .....	Nível 3 ...	Desenhador .....	Técnico auxiliar especialista .....	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	(a) V
			Técnico auxiliar principal .....	—	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	—	1	1	—	180	190	200	215	255	—	—	—	—	—	
	Chefia ...	—	Chefe de secção .....	1	—	1	—	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	
Pessoal administrativo .....	Oficial administrativo .....	Oficial administrativo principal .....	1	—	1	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	V	
		Primeiro-oficial .....	—	2	2	—	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—		
		Segundo-oficial .....	2	—	2	—	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—		
		Terceiro-oficial .....	1	1	2	—	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—		
Pessoal auxiliar .....	Fiscal do serviço de águas .....	—	1	—	1	—	135	145	160	175	190	205	220	235	—	—		
	—	Fiscal de leituras e cobranças .....	1	—	1	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—	—		
	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras .....	Encarregado .....	—	—	—	—	200	205	210	215	—	—	—	—	—	—		
		Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras .....	7	2	9	—	125	135	145	155	165	175	190	205	—	—		
	Leitor-cobrador de consumos .....	—	4	2	6	—	160	170	180	190	200	210	225	—	—			
	Fiel de armazém .....	—	1	—	1	—	125	135	150	165	180	195	210	225	—	—		
	—	Servente .....	—	1	1	—	110	120	130	140	150	160	175	—	—	—		
Pessoal operário qualificado	—	Encarregado .....	1	—	1	—	240	245	250	255	—	—	—	—	—	—		
		Mestre .....	—	—	—	—	205	210	220	230	240	—	—	—	—	—		

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalaões								Observações	
			P	V	Total	0	1	2	3	4	5	6	7		8
Pessoal operário qualificado	Canalizador .....	Operário principal .....	1	—	1	—	180	185	199	200	210	225	—	—	(a) V
		Operário .....	3	3	6	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
	Pedreiro .....	Operário principal .....	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(a) V
		Operário .....	1	1	2	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
	Pintor .....	Operário principal .....	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(a) V
		Operário .....	1	—	1	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
Pessoal operário semi-qualificado .....	Jardineiro .....	Operário principal .....	1	—	1	—	155	160	175	190	205	220	—	—	(a) V
		Operário .....	—	—	—	—	120	130	140	150	160	175	190	205	
Pessoal operário não qualificado .....	Cabouqueiro .....	Encarregado .....	—	—	—	—	225	230	235	240	—	—	—	—	
		Capataz .....	—	1	1	—	200	205	210	215	—	—	—	—	
		Operário .....	7	3	10	—	115	125	135	145	155	170	185	200	
<i>Total de lugares .....</i>					54										

(a) Carreira com dotação global.

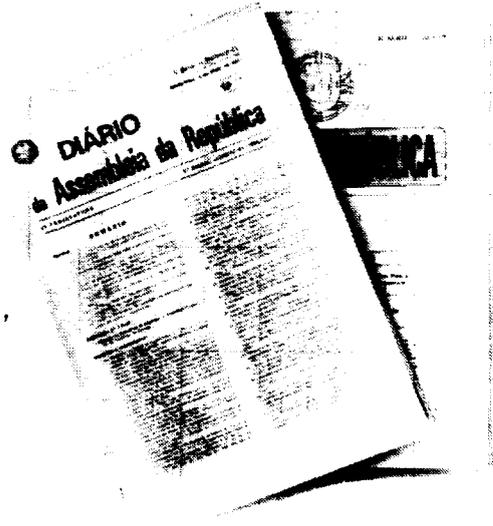
(V) Carreira vertical.

16-7-92. — O Presidente da Câmara, Renato Campos.

# NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA  
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.



«Diário da República»  
e «Diário da Assembleia da República»  
— sempre à mão. Por assinatura.

MKM markimage



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 65\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 202\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex